



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 148/2018

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 10 de agosto de 2018

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005120-58.2017.2.00.0000
Requerente: IEDA MARQUES PEREIRA
JAYME PEREIRA
Interessados: MUNICIPIO DE MANAUS
Requerido: FLAVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
AM1822 – JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS
Advogados: AM3120 – RENATO DAMASCENO BATISTA
AM2324 – MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DETERMINANDO A REVISÃO DOS CÁLCULOS QUE DERAM ORIGEM AO PRECATÓRIO. REFORMA DA CONTA CONTIDA NA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADEQUADO E TEMPESTIVO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O poder revisional dos Presidentes dos Tribunais é sempre oportuno, mas há que se observar a estrutura hierárquica processual, ou seja, não se pode alterar a essência da coisa julgada, mas, tão só, rever equívocos materiais nas contas que deram origem ao precatório.

2. É possível a revisão de calculo em sede de precatório na hipótese em que se constata a existência de erro material, o que não é o caso dos autos, considerando que a decisão do Presidente do Tribunal foi de rediscutir valores utilizados pelo Juiz sentenciante na apuração do valor devido na fase cognitiva.

3. A revisão, inclusive de ofício, das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento, é admissível quando evidenciada a presença de erro material nos cálculos.

4. A necessária revisão de cálculos prevista no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 não alcança situações consolidadas pela coisa julgada, ou seja, não concede atribuições administrativas aos Presidentes dos Tribunais para rever posições jurídicas que foram apreciadas segundo a dialética processual.

5. Se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar o valor exequendo, não há falar em erro simplesmente material, ou inexatidão material, ou erro de calculo, e, por isso não se pode alargar os limites da competência atribuída ao Presidente do Tribunal para a retificação de precatórios.

6. O Presidente do Tribunal, na qualidade de administrador, não pode rediscutir e/ou modificar os critérios que foram adotados pelo juiz da causa, mas, tão-só, alterar os cálculos com a finalidade de corrigir erros materiais e/ou aritméticos.

7. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005120-58.2017.2.00.0000
Requerente: IEDA MARQUES PEREIRA
JAYME PEREIRA
Interessados: MUNICIPIO DE MANAUS
Requerido: FLAVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
AM1822 – JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS
Advogados: AM3120 – RENATO DAMASCENO BATISTA
AM2324 – MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:**

Trata-se de pedido de providências proposto contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), o qual determinou a realização de novos de cálculos no precatório 0001771-60.2002.8.04.0000.

Segundo os Autores, a decisão transcende dos limites de mera correção material dos cálculos, passando a ter conotação judicante e, por conseguinte, violando a "coisa julgada".

Ademais, manifestam que "*depois de mais de 17 (dezessete) anos da expedição do precatório, em 31/01/2017 o presente precatório foi quitado, conforme resumo de apuração de valores (e-SAJ fls. 2.612), revelando um crédito total de R\$13.234.574,18 (treze milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos)*".

Requerem, no mérito, a "*desconstituição ou a revisão da decisão administrativa proferida pelo Exmo. Des. Presidente do E. TJAM, determinando o pagamento do Precatório em sua integralidade*".

Na ótica do TJAM, o que se deu foi correção de dois erros materiais, a saber:

- a) ERRO MATERIAL NO LAUDO: embora da fundamentação e do dispositivo da sentença exequenda conste que a condenação refere-se à indenização de benfeitorias apuradas em perícia no valor de CR\$ 79.600.706,70, o laudo indica que a soma dos itens a serem indenizados é de CR\$ 69.600.706,70;
- b) ERRO NO LAUDO AO INCLUIR UM ITEM A MAIS: no laudo pericial consta como item a ser indenizado o "valor do terreno", que, no entender do Presidente do TJAM, não foi objeto da condenação.

Liminar deferida de modo a suspender a execução da decisão do Presidente do TJAM até decisão final deste procedimento (ID 2222885).

Determinado o seu ingresso no feito, o Município de Manaus se manifestou, no Id 2261915, pugnando pelo indeferimento deste Pedido de Providências, visto que "*o erro material existente na sentença que deu origem ao precatório não foi sanado pelo trânsito em julgado da decisão, uma vez que se trata de mero desacerto numérico cometido quando da elaboração de conta, [...] não sendo atingido pela preclusão ou pela coisa julgada*".

Decisão de Id 2300068 determinou o arquivamento.

Recurso apresentado no Id 2312806, repisando os requerimentos expostos na inicial.

Em Id 2345717, foi determinado ao TJAM que os valores depositados em conta vinculada, devem ser utilizados para pagamentos dos demais precatórios, visto que o Município de Manaus está no Regime Especial.

O processo está pautado para apreciação em plenário (Id 2844766).

Voto de Id 2867127 confirmando a liminar, com publicação em 5/6/2018 (Id 2890618).

Petição de Id 2935121 requerendo cumprimento imediato dessa última decisão, com respectiva intimação do TJAM.

É o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005120-58.2017.2.00.0000
Requerente: IEDA MARQUES PEREIRA
 JAYME PEREIRA
Interessados: MUNICIPIO DE MANAUS
Requerido: FLAVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
 AM1822 – JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS
Advogados: AM3120 – RENATO DAMASCENO BATISTA
 AM2324 – MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de recurso interposto contra decisão de Id 2300068, de minha lavra, a qual transcrevo sua fundamentação:

"Inicialmente cumpre esclarecer que aos Presidentes dos Tribunais, responsáveis pelo processamento de precatórios, é plenamente possível a correção de erro material incidente sobre os cálculos que os originaram.

A referida correção tem fundamento no art. 1º-E da Lei 9494/97 e no art. 35 da Resolução CNJ 115/2010, os quais afirmam que são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios, necessária à correção do defeito nos cálculos que esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Ainda, o art. 494, I, do Código de Processo Civil possibilita ao juiz corrigir de ofício ou mediante provocação a retificação de erros materiais. A referida correção pode ocorrer a qualquer tempo, sendo pacífico no âmbito dos tribunais superiores o entendimento de que o erro material não acarreta a imutabilidade da decisão pelo seu trânsito em julgado.

[...]

Assim, para resolução da questão controversa é necessário verificar se a decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas apenas corrigiu erro material nos cálculos, ou se realmente houve afronta a coisa julgada, com modificação indevida do dispositivo da sentença, como afirmado pela parte requerente.

Ora, verificando-se a planilha constante nas informações prestadas pelo requerido (Id 2237961) é de fácil constatação a existência de erro aritmético nos cálculos acima, uma vez que ao somarmos os valores apresentados chega-se ao montante Cr\$ 69.606.176,70 e não de Cr\$ 79.600.706,70. Nesse ponto, não há qualquer dúvida acerca do erro material contido no laudo.

[...]

Portanto, conforme fundamentação da sentença (Id.), é possível concluir que o município do Estado do Amazonas, foi condenado ao pagamento de perdas e danos, com base nas benfeitorias realizadas pelos requerentes, reconhecendo-se que houve desapropriação indireta pelo ente público. Aferida apenas a posse dos requerentes, a inclusão do valor da propriedade no cálculo do laudo pericial é indevida. Portanto, a soma aritmética desse valor no laudo pericial é incorreta, ou seja, dever-se-ia somar apenas as parcelas referentes às benfeitorias realizadas.

Dessa forma, se o dispositivo da sentença reproduz o valor constante no laudo pericial, e posteriormente, constata-se erro material neste, automaticamente também há erro naquele, o que impõe imediata correção.

No presente caso, o erro corrigido pelo magistrado não decorre de juízo de valor ou de aplicação de norma jurídica sobre os fatos do processo. E, portanto, trata-se de simples erro material e sua correção é possível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, até porque o tal erro não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.

Assim, uma vez constatada incorreção material e utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial no laudo pericial, é dever do Desembargador Presidente, responsável pelo processamento dos precatórios, determinar a sua correção sob pena de enriquecimento ilícito da parte credora e de prejuízo considerável a erário.

A possibilidade de determinação de correção dos cálculos que deram origem à ordem de pagamento, pelo Presidente do Tribunal, está expressamente prevista em Lei (art. 1-E, da Lei 9494/97) e, portanto, sua competência administrativa para correção dos cálculos está devidamente prevista em lei. Ademais, uma vez não constatada qualquer modificação na decisão que decorre de juízo valorativo ou mudança na aplicação de norma jurídica ao caso concreto, não há que se falar em exercício indevido de jurisdição. Ante o exposto, revogo a medida liminar anteriormente concedida, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e determino o arquivamento do presente procedimento”.

Nesse sentido, cinge-se a controvérsia (i)legalidade da decisão, em sede de precatório (nº 0001771-60.2002.8.04.0000), proferida pelo Presidente do TJAM que, em síntese, alterou a base de cálculo do título executivo, bem como observou erro aritmético de soma.

Revendo posicionamento, entendo que razão assiste aos Recorrentes.

Em atenta leitura aos documentos juntados, especialmente os de Id's 2211664 (Acórdão que confirmou a sentença de 1ª instância), 2211675 (Embargos à Execução opostos pelo Município de Manaus) e 2211678 (Acórdão que julgou a Apelação dos Embargos), observa-se que em nenhum momento a Fazenda Municipal questionou a base de cálculo ou erro de soma, mas, tão somente, os índices de juros e correção.

Os questionamentos pelo Município de Manaus sobre essa base de cálculo e os erros, em verdade, somente se materializou no bojo do precatório em comento e não no momento processual oportuno.

Expedido há mais de uma década, uma mudança no título que originou o precatório, ofenderia o princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal - CF).

Dito sob outro ângulo, o necessário poder revisional dos Presidentes dos Tribunais é sempre oportuno, mas não pode estar acima da estrutura hierárquica processual, ou seja, não pode alterar a essência da coisa julgada, mas, tão só, rever equívocos materiais nas contas que deram origem ao precatório: podem rever erros aritméticos pós-coisa julgada até o efetivo pagamento; mas não podem retroceder à fases anteriores, sob pena de indevida distorção do sistema.

No ensinamento de MORAES:

“coisa julgada ‘é a decisão judicial transitada em julgado’, ou seja, ‘a decisão judicial de que já não caiba recurso’ (LiCC, art. 6º, § 3º). Na coisa julgada, ‘o direito incorpora-se ao patrimônio de seu titular por força da proteção que recebe da imutabilidade da decisão judicial. Daí falar-se em coisa julgada formal e material. Coisa julgada formal é aquela que se dá no âmbito do próprio processo. Seus efeitos restringem-se, pois, a este, não o extrapolando. A coisa julgada material, ou substancial, existe, nas palavras de Couture, quando à condição de inimpugnável no mesmo processo, a sentença reúne a imutabilidade até mesmo em processo posterior (Fundamentos do direito processual civil). Já para Wilson de Souza Campos Batalha, coisa julgada formal significa sentença transitada em julgado, isto é, preclusão de todas as impugnações, e coisa julgada material significa o bem da vida, reconhecido ou denegado pela sentença irrecorrível. O problema que se põe, do ângulo constitucional, é o de saber se a proteção assegurada pela Lei Maior é atribuída tão somente à coisa julgada material ou também à formal. O art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, não faz qualquer discriminação; a distinção mencionada é feita pelos processualistas. A nosso ver, a Constituição assegura uma proteção integral das situações de coisa julgada”

(Moraes, Alexandre de. Direito constitucional – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016)

Assim, não sendo objeto na via própria e adequada, qual seja, a judicial, a base de cálculo não pode ser alterada posteriormente na fase administrativa de precatório.

Frise-se que o Município de Manaus não manejou, sequer, Embargos de Declaração visando sanar a alegada contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação da sentença que fixou o título.

No ponto, no ano de 2012, cabe ressaltar que a Municipalidade ajuizou cautelar distribuída sob o nº 0711809-38.2012.8.04.0001, cujo requerimento é a suspensão do precatório, com o fundamento de que os Recorrentes não teriam direito à percepção do crédito referente à área desapropriada indiretamente.

Requereram, ainda, nessa cautelar, em pedido liminar, a suspensão do pagamento do precatório.

Em consulta, verifica-se que a liminar não foi concedida (Id 2281075).

Interposto Agravo, a decisão do Magistrado de 1º Grau foi mantida, cuja fundamentação colaciona-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Aliás, devo salientar, por oportuno, que o fato dos dois primeiros Agravados não serem proprietários do terreno não os impede de serem indenizados, pois a posse de boa-fé também é passível de expropriação, visto que ela tem valor econômico para o possuidor, exsurgindo, daí, o direito dele ser indenizado em razão do apossamento ilícito de seu patrimônio pelo Poder Público. Conforme a lição de Leonardo Carneiro da Cunha1:

‘Se o particular era apenas possuidor do bem e este foi desapossado ou esbulhado pelo Poder Público, poderá também propor ação de desapropriação indireta. Em outras palavras, a ação de desapropriação indireta pode ser proposta, não somente pelo titular do bem, mas também pelo possuidor. A este último confere-se legitimidade ativa para postular indenização pela perda indevida da posse. Neste caso, será desnecessária a comprovação da propriedade, eis que o dano decorreu da simples perda da posse [...]’

Destarte, comprovada a posse dos Agravados em relação aos imóveis, os quais foram expropriados pelo Município de Manaus sem a observância do devido processo legal (desapropriação indireta), bem como a impossibilidade de os possuidores reaverem os bens em decorrência da sua destinação – construção do Cemitério Municipal Parque do Tarumã – é absolutamente imperioso o pagamento da indenização correspondente, em face do conteúdo econômico que a posse encerra.

Sendo assim, não se há de falar em dano ao erário, pois a condenação que originou o precatório foi resultado de ação devidamente processada, na qual restaram comprovadas tanto a posse dos Agravados lêda Pereira Marques e Jayme Pereira e a desapropriação indireta efetuada pela Municipalidade, reconhecendo, por via de consequência, o direito dos Agravados à justa indenização. Registre-se que a Ação de Interdito Proibitório foi distribuída em 1993, tendo a decisão transitado em julgado em 1996, conforme consulta processual realizada no Sistema de Automação do Judiciário – e-SAJ.

Logo, é de fácil apreensão que a pretensão do Agravante de suspender o precatório por meio de ação cautelar carece de fundamentação legal e de fato visa desconstituir coisa julgada. Resta patente, portanto, a ausência da fumaça do bom direito, motivo pelo qual o magistrado de piso acertadamente indeferiu a liminar pleiteada.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto”.

(Negritei)

Relevante apontar, como destacado, que, até o presente momento, o TJAM, em via judicial, entende a não lesividade ao erário no caso em debate.

Retornando sobre a possibilidade de se desconstituir a coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem decidindo que a ação a ser manejada é a ação rescisória.

Indicam-se os seguintes julgados:

“Vantagem pecuniária incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória”.

(MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.12.2005, Plenário, DJ de 10.02.2006).

“O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do STF, pois a ‘res judicata’ em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes”

(MS 28.150 MC/DF, j. 08.09.2009, DJe de 16.09.2009).

Não se tem notícia de manejo de Ação Rescisória pela Fazenda.

Essa ação é “*remédio processual cabível somente após o trânsito em julgado, fenômeno processual que se verifica com o esgotamento dos recursos cabíveis contra a decisão judicial ou a ausência de interposição do recurso cabível. Além do trânsito em julgado, o art. 966, caput, do Novo CPC exige que a decisão a ser impugnada por meio de ação rescisória seja de mérito*” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

Na remota hipótese em que o Município de Manaus pudesse propor essa ação, observando o rol do art. 966 do Código de Processo Civil (CPC), o art. 975 desse diploma dispõe:

“Art. 975. **O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.**

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.”

(Destaquei)

Fulminado, pelo decurso do tempo, o prazo do direito à rescisão, nem mesmo se cogitando, por absurdo, a incidência do parágrafo segundo.

Feitas tais considerações, o TJAM e o Município de Manaus defendem as seguintes teses para alteração da base de cálculo do precatório:

- a) “*evidente erro material*”, podendo sua correção ocorrer com base no art. 494 do CPC;
- b) “*São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor*” (art. 1º-E da Lei nº 9.494/97)

Quanto ao primeiro item, o art. 494 (princípio da invariabilidade da sentença) possui a seguinte redação:

“Art. 494. *Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

I - paracorriger-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração”.

O inciso II já foi devidamente analisado, haja vista que os declaratórios não foram interpostos com o fim de superar contradição, obscuridade ou omissão.

O inciso I diz respeito ao erro ou à inexatidão perceptível sem maiores exames, o que não se aplica ao presente caso. De fato, visto que a mudança na base de cálculo não é erro material, e sim, critério do mesmo, ou seja, é elemento do título.

A inclusão de condenação *extra petita*, portanto, deve ser objeto de recurso ou ação rescisória, e não de revisão administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou: “*O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo (AgRg no AREsp 70.649/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)*”.

No que diz respeito ao segundo item, reforçando o tanto já argumento, a revisão de cálculo deve incidir sobre a fase administrativa de precatórios, ou seja, sobre erros nos mesmos, quando analisado com o título fixado, e não sobre a fase judicial.

Em outras palavras, necessária revisão de cálculos prevista no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 não alcança situações consolidadas pela coisa julgada, ou seja, não concede atribuições administrativas aos Presidentes dos Tribunais para rever posições jurídicas que foram apreciadas segundo a dialética processual.

Corroborando o argumento, o ponto de vista do devedor do precatório - Município de Manaus -, se fundamenta em alegado erro material na sentença que deu origem ao precatório e, por isso, não há que se falar em imutabilidade pela coisa julgada.

Fundamentam seus memoriais na possibilidade de que o mero desacerto numérico cometido pelo magistrado de origem jamais preclui, podendo ser sanado a qualquer tempo, com base no artigo 494/CPC e art. 1º-E da Lei nº 9.494/97.

Ocorre, *data venia*, que essa tese fazendária já fora apreciada, sem sucesso, como indicado, na ação cautelar nº 0711809-32.2012.8.04.0001.

Saliente-se, por oportuno, que a revisão de cálculos não é instrumento hábil para rever a coisa julgada formada na fase cognitiva, e, menos ainda, capaz de reconhecer erro de julgamento.

Caso a municipalidade tivesse discordado do valor contido no dispositivo da sentença, deveria ter interposto recursos e/ou ações impugnativas para tal fim.

Descuidando-se de suas obrigações processuais, ou tendo as mesmas sido refutadas, não pode o Devedor se valer da “*revisão de cálculos em precatórios*” para fazer prevalecer tese vencida.

Diga-se, ainda, que a tese de que o dispositivo sentencial não observou que uma determinada rubrica dos cálculos não era objeto do pedido dos autores, também não é possível de ser acolhida em sede de “*revisão de cálculos*”. *Concessa venia*, mas, por hipótese, se havia um capítulo de sentença qualificado por *EXTRA PETITA*, isso implicaria em sentença que se convalidou com a coisa soberanamente julgada. Ou seja, mesmo diante de, em tese, valor acrescido no dispositivo sentencial, caberia à municipalidade atacar a decisão por meio de recursos ou ação rescisória, com a dialética processual própria à espécie.

Por fim, nada a prover quanto à petição de Id 2935121, visto que o Voto de Id 2867155, embora com outra fundamentação, diz respeito a fato pretérito.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, de forma a cassar a decisão do Presidente do TJAM no mencionado precatório (Id 2211697).

Intimem-se.

Arquivem-se.
É como voto.
Brasília, 2018-08-07.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000321-35.2018.2.00.0000
Requerente: DILCE DE ARAUJO BARBOSA e outros
Requerido: SUELENITA SOARES CORREIA
Advogado: GO10525 – ALFEU BARBOSA OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. METAS DO CNJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Perda de objeto é fundamento adequado para arquivamento de representação por excesso de prazo.
2. Morosidade, por si só, não justifica a instauração de procedimento disciplinar contra o magistrado.
3. Ausência de infringência aos deveres funcionais por desídia dolosa ou reiterada.
4. Processo judicial não inserido nas metas estipuladas pelo CNJ, razão pela qual não há interesse correcional de instaurar procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido.
5. Recurso administrativo não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000321-35.2018.2.00.0000
Requerente: DILCE DE ARAUJO BARBOSA e outros
Requerido: SUELENITA SOARES CORREIA
Advogado: GO10525 – ALFEU BARBOSA OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de recurso administrativo interposto na representação por excesso de prazo formulada por DILCE DE ARAUJO BARBOSA em desfavor de SUELENITA SOARES CORREIA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia – TJGO.

Na petição inicial, a requerente alegou morosidade no trâmite do Processo n. 5195203.68.2016.8.09.0051.

Determinada a apuração, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás informou que o processo objeto da presente representação foi impulsionado por despachos proferidos em 8/3/2018 e 9/4/2018.

Diante de tais informações, a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o procedimento por perda de objeto.

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, a requerente, ora recorrente, contesta a decisão proferida pela Corregedoria Nacional e reafirma a necessidade de instauração de procedimento administrativo em desfavor da juíza, por não ter impulsionado o processo, que ficou estagnado por 7 meses.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do expediente ao Plenário do CNJ.

É o relatório.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000321-35.2018.2.00.0000
Requerente: DILCE DE ARAUJO BARBOSA e outros
Requerido: SUELENITA SOARES CORREIA
Advogado: GO10525 – ALFEU BARBOSA OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Após análise das razões recursais apresentadas e dos documentos acostados e andamentos processuais colhidos do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, subsiste a conclusão firmada na decisão recorrida.

O art. 26, §1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça confere ao Corregedor a alternativa de arquivar os expedientes, por perda de objeto, diante da “prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo”

Portanto, não há reparo na decisão recorrida, pois absolutamente de acordo com regulamento deste Conselho.

Não obstante, a análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho, o que não se encontra no caso em análise.

Ademais, o processo objeto da representação não está inserido dentre as metas estipuladas pelo CNJ, razão pela qual não há interesse correicional de instaurar procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido.

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

Brasília, 2018-08-07.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005217-92.2016.2.00.0000
Requerente: LILIAN CARLOTA REZENDE
Interessados: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT
Requerido: HERIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN
Advogados: DF21006 - JEAN PAULO RUZZARIN
DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMUNIDADE DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 41 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAM), “salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

2. Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra do dever de imparcialidade e, também, impropriedade ou excesso de linguagem.

3. *In casu*, não se constatou no *decisum* desrespeito, impropriedade ou excesso de linguagem, tendo o julgamento se baseado nas provas produzidas no processo. As expressões utilizadas pela magistrada são parte integrante da motivação judicial e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária.

4. Não ensejam punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, sob pena de cancelar “infração disciplinar de opinião”.

5. Ausente a comprovação de desídia, omissão, inércia ou atuação irregular, deve-se prestigiar a competência das Corregedorias e Tribunais locais para avaliarem e corrigirem eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos exigidos pelos seus membros.

6. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. Ademais, o CNJ não é instância recursal de órgão correicional.

7. Recurso administrativo não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005217-92.2016.2.00.0000
Requerente: LILIAN CARLOTA REZENDE
Interessados: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT
Requerido: HERIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN
Advogados: DF21006 - JEAN PAULO RUZZARIN
DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT contra decisão que determinou o arquivamento do presente pedido de providências, formulado em desfavor da Juíza do Trabalho Substituta Hérica Machado da Silveira Fischborn, quando atuou no Processo n. 0002103-52.2010.5.12.0007, na 1ª Vara do Trabalho de Lages (TRT 12ª Região).

O recorrente reitera, neste recurso, a responsabilidade disciplinar da magistrada também na atividade decisória.

Para tanto, alega que a conduta do juiz perante as partes, os advogados, os funcionários e o povo encontra limites nos parâmetros legais, tais como a LOMAN e o Código de Ética da Magistratura Nacional.

Sustenta que, no caso, houve a tipificação da conduta vedada no art. 41 da LOMAN e nos arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional, tendo a magistrada utilizado de linguagem depreciativa, imprópria e discriminatória com relação aos trabalhadores resgatados e auditores fiscais do trabalho.

Aponta, ainda, o uso de linguagem desrespeitosa para com os auditores, que teriam sido taxados de mentirosos e criminosos no exercício de seus deveres funcionais.

Por fim, fundamenta que a responsabilização pelo exercício de jurisdição pauta-se não pela livre interpretação dos fatos e das leis, mas pela conduta desonrosa e discriminatória, consubstanciada na sentença. Ou seja, não se trata *do que* é decidido, mas de *como* o é.

Requer a reconsideração da decisão que determinou o arquivamento do presente procedimento ou o encaminhamento do recurso ao Plenário do CNJ para apreciação e instauração de procedimento administrativo disciplinar.

É o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005217-92.2016.2.00.0000
Requerente: LILIAN CARLOTA REZENDE
Interessados: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT
Requerido: HERIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN
Advogados: DF21006 - JEAN PAULO RUZZARIN
DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Preenchidos os requisitos do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, conheço do recurso administrativo e passo à análise das razões que o embasam.

Inicialmente, destaco que, o recurso se limita à matéria da responsabilização da magistrada em relação aos termos e expressões utilizadas na fundamentação da sentença do Processo n. 0002103-52.2010.5.12.0007, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Lajes (SC).

O recorrente repisa os argumentos sustentados na petição que solicitou seu ingresso como terceiro interessado neste procedimento.

Em síntese, alega violação ao art. 41 da LOMAN e aos arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional e que a magistrada usou linguagem depreciativa, imprópria discriminatória e desrespeitosa tanto aos trabalhadores resgatados como aos auditores fiscais do trabalho.

Entretanto, como bem fundamentado na decisão ora impugnada, não se observa “impropriedade ou excesso de linguagem”, dado que as razões de decidir não foram exteriorizadas por meio de linguagem inadequada ou ofensiva.

Ainda que se possa afirmar que a independência e a imunidade funcional do magistrado não são absolutas, isso só se justifica de modo extremamente excepcional, fundada em situações tipificadas na lei, **não observadas no caso em tela**.

A decisão recorrida adotou a seguinte fundamentação (Id 2267942):

[...]

De início, transcrevo trechos da sentença proferida pela Juíza Herika Machado da Silveira Fischborn tidos como ofensivos, sob a ótica da requerente, aos trabalhadores e aos auditores fiscais:

Aos trabalhadores:

De fato, a devolução da CTPS deve ser feita, na forma disposta na Consolidação das Leis do Trabalho, em 48 horas, o que não foi observado pela parte autora.

Todavia, o Juízo constata zelo por parte do empregador. Isso porque, é fato notório na região serrana de Santa Catarina que tais trabalhadores são, em sua maioria, viciados em álcool e em drogas ilícitas, de modo que, após receberem o seu salário,

saem no comércio de São Joaquim e redondezas, gastam todo o dinheiro do salário, perdem seus documentos e não voltam para o trabalho, quando não muito praticam crimes.

O empregador contrata empregados que representam mão de obra barata. Nisto está a sua parcela de culpa social. Entretanto, o fato de reter a CTPS somente causa, na realidade, benefício à sociedade. É cruel isto afirmar, mas é verdadeiro. Vive-se, na região serrana, situação limítrofe quanto a este tipo de mão de obra resgatada pelos auditores fiscais do trabalho que, na realidade, causa dano à sociedade.

O dano existe, porque ocorrem assaltos, homicídios. O consumo de drogas é intenso, incluindo o crack. Basta só ler nos jornais

Por isso, entendo que a atuação dos auditores fiscais do trabalho, incluindo a chefe Lilian Carlota Rezende (CIF 02420-1, Mat.: 024201), deveria pautar-se em forma de inserção do trabalhador na sociedade e não apenas em afirmar que se trata de trabalho escravo, fazer atuação, colocar na mídia, fazer o empregado receber o seguro - desemprego e, depois, de forma cruel, fazer com que ele volte ao ciclo vicioso de trabalho inadequado, vício, bebida, drogas, crack, crime e Estado "passando a mão na cabeça". (Id 2046988)

Aos Auditores Fiscais:

"Os auditores fiscais do trabalho, na inspeção realizada na parte autora, registraram que encontraram trabalhadores bebendo em uma garrafa 'pet' plástica, citando tratar-se da situação de um trabalhador e de outros que não citam o nome.

Ora, é certo que o auto de infração goza de presunção de verdade. Mas como emprestar veracidade a quem induziu autoridades públicas a erro? Contudo, isso não é fundamento do exame deste auto de infração no particular. Serve, apenas, para reflexão.

Questiono se não seria o dever do fiscal do trabalho, precipuamente, a orientação, ao invés da simples atuação e a sugestão de que não tomar água em garrafa 'pet' configura trabalho escravo [...].

Trata-se de extremo rigor formal da fiscalização exigir que a documentação fique em local que é um pomar de maçãs, considerando infração ao disposto no art. 630, § 4º (§ 4º- Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.), da CLT o fato de estarem os documentos em escritório de contabilidade.

Ademais, poderia, em vez de autuar, utilizar-se o fiscal do trabalho da parte final do disposto no art. 630, § 4º, da CLT. Isso, sim, demonstraria um procedimento razoável por parte da autoridade fiscalizadora.

Razoabilidade e proporcionalidade também de vem orientar a conduta do fiscal do trabalho, não obstante o disposto no art. 628 da CLT. [...]" (Id 2046988).

[...]

Aliás, é de se questionar o tamanho interesse dos auditores fiscais do trabalho, chefiados por Lilian Carlota Rezende (CIF 02420-1, Mat.: 024201), da solução deste litígio. Não se encontra motivação. Cogita-se: cumprimento de metas, registros na mídia? Será que nada há mais a se fazer?

Tal questionamento é feito, porque os auditores fiscais do trabalho, chefiados por Lilian Carlota Rezende (CIF 02420-1, Mat.: 024201), não são parte. O seu dever funcional termina na atuação e pronto. No âmbito do Poder Judiciário, não há intervenção que a Lei preveja seja feita.

Diante de todo o exposto, porque a este Juízo incumbe oficiar às autoridades competentes quando verifica a prática de crime, determino:

1. Independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício à Polícia Federal, determinado a instauração de inquérito para apuração de crime praticado pelos auditores fiscais do trabalho que participaram da atuação feita em abril de 2010 na parte autora, tendo sido chefiados por Lilian Carlota Rezende (CIF 02420-1, Mat.: 024201), com cópia da presente sentença;
2. Independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para que, com cópia desta sentença, tenha conhecimento dos fatos ocorridos quando da fiscalização ocorrida na parte autora em abril de 2010, atinente à conduta dos auditores fiscais do trabalho, chefiados por Lilian Carlota Rezende (CIF 02420-1, Mat.: 024201), e adote as providências que entender cabíveis;
3. Independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego, para que instaure procedimento administrativo quanto à conduta dos auditores fiscais do trabalho que participaram da atuação feita em abril de 2010 na parte autora, tendo sido chefiados por Lilian Carlota Rezende (CIF 02420-1, Mat.: 024201) [...]. (Id 2046988.)

Determinada pela Corregedoria Nacional que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho apurasse os fatos narrados na petição inicial, a Desembargadora Maria de Lourdes Leiria, Desembargadora Corregedora, comunicou a rejeição da medida correccional.

Para tanto, colheu as informações da Juíza Herika Machado da Silveira Fischborn, que assim dispôs sobre os fatos:

a) Em 1 dos 25 autos de infração lavrados, houve a tipificação de trabalho análogo a trabalho escravo (CP, art. 149). Instaurado inquérito policial para apurar a infração, tanto o procurador do trabalho quanto o delegado da Polícia Federal, prestaram depoimento no sentido da não caracterização do crime. Enviados os autos à Justiça Federal, concluiu-se pelo arquivamento do feito. Esses documentos instruíram a ação anulatória dos autos de infração, a qual foi julgada procedente e, subseqüentemente, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

b) Apreciado posterior recurso de revista, o TST não conheceu do apelo quanto à anulação do auto de infração que tipificava condição análoga à de escravo; todavia, determinou o retorno dos autos à vara de origem para o julgamento dos demais 24 autos de infração.

c) Retornando os autos à vara de origem, a Juíza Patrícia Pereira Sat'Anna declarou-se suspeita, tendo os autos sido a mim [magistrada Herika Machado da Silveira Fischborn] encaminhados como juíza substituta. Com base nas provas produzidas, especialmente nas declarações do procurador do trabalho, do delegado da Polícia Federal e das fotos juntadas ao processo, o feito foi sentenciado, desconsiderando-se o auto de infração que tipificava trabalho análogo a trabalho escravo.

d) A informação de que o empregador poderia reter os documentos e salários dos trabalhadores também foi decorrente de informação obtida no depoimento do procurador do trabalho a fim de garantir que, ao final dos serviços, os trabalhadores tivessem algo a receber.

e) A menção à circunstância de que os trabalhadores se envolviam com álcool e drogas decorreu de informações colhidas em depoimentos, e não de posicionamento preconceituoso.

f) As fotos dos refeitórios e alojamentos não demonstram a situação relatada pela auditora fiscal, a saber, de ausência de abrigo para os trabalhadores.

g) Houve oportunidade para que a auditora fosse ouvida no processo; entretanto, a União não quis produzir prova oral, momento em que poderia ter havido o depoimento.

h) O encaminhamento dos autos às autoridades competentes objetivou a apuração dos atos cometidos pela auditora fiscal em razão das declarações do procurador do trabalho e do delegado da Polícia Federal, os quais, em seus depoimentos, mencionaram que os fiscais tentaram persuadi-los. Em nenhum momento, todavia, houve a condenação por crime.

A Corregedora do Trabalho, Maria de Lourdes Leiria, apreciou pedido de providências e decidiu-se pela rejeição da medida correcional. Concluiu descaber ao órgão correcional fiscalizar ou invalidar o conteúdo de decisões de natureza jurisdicional.

Feitas essas considerações, apreciou pormenorizadamente as questões suscitadas.

[...]

Quanto à Juíza Herika Machado da Silveira Fischborn, que deu continuidade ao feito após o retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, inexistente, de igual modo, indício de infração disciplinar.

No que se refere à fundamentação da sentença proferida pela Juíza Herika Machado da Silveira Fischborn, não se constata o alegado desrespeito quando se referiu às atividades de fiscalização ou mesmo à atividade da Auditora Fiscal Lilian Carlota Rezende. Quando a magistrada questionou o alcance das atividades dos auditores fiscais e, especificamente, da referida auditora, teve por fim o julgamento do processo com base nas provas produzidas, assim como a expedição de ofício para apuração de prática de crimes após verificar a ocorrência de excessos praticados pelos auditores. Se os termos utilizados possam ter causado desconforto, não há neles, contudo, desvio ético-disciplinar do julgador. Esses termos são parte integrante da motivação judicial e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária.

No tocante às fotos colacionadas aos autos, concluiu a magistrada que o alojamento e o refeitório dos empregados não eram como relatados pela auditora fiscal. Concluiu que nenhum trabalhador ficou desabrigado. Igualmente, matéria de cunho essencialmente jurisdicional, que, por isso, não enseja procedimento disciplinar.

Não se verifica ainda o alegado tratamento discriminatório e preconceituoso da Juíza Herika Machado da Silveira Fischborn quando afirmou que os trabalhadores se envolviam com álcool e drogas.

Essa motivação decorreu da circunstância de a magistrada não entender como reprovável a conduta de empregador que retém os salários visando garantir que os empregados tenham, ao final dos serviços prestados, algo a receber. **Justificou esse posicionamento com provas contidas nos autos – especificamente, depoimentos prestados pelo procurador do trabalho e pelo delegado da Polícia Federal – que demonstraram que esse procedimento tinha por finalidade evitar que os trabalhadores gastassem todos os seus ganhos com álcool e drogas, perdessem seus documentos e não retornassem às atividades. Mais uma vez, a motivação deriva da análise de elementos probatórios e embasou a prolação de decisão jurisdicional devidamente fundamentada. Não há, outrossim, situação que revele indícios de infração disciplinar.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional Justiça, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Como apontado no *decisum*, não há falar em abuso de liberdade e independência funcional, mas direito de expressão da magistrada, pois as expressões utilizadas são parte integrante da motivação judicial, derivada da análise de elementos probatórios, e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária.

Ademais não houve alegação – e muito menos prova – de que a magistrada possuía o intuito ofensivo que pudesse, ainda que em tese, revelar a quebra do dever de imparcialidade ou qualquer outro desvio ético ou de conduta.

Em que pese o desagrado da parte com o uso das expressões e termos na fundamentação da sentença, a via disciplinar não resguarda guarida no caso, sob pena de cancelar a perigosa tese da “infração disciplinar de opinião”.

Por fim, são insuscetíveis de punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, desde que guardem relação com o objeto da causa. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: QUEIXA-CRIME - DELITOS CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR MAGISTRADOS NO JULGAMENTO DA CAUSA - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL - IMUNIDADE FUNCIONAL DOS MAGISTRADOS (CP, ART. 142, III, E LOMAN, ART. 41) - ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA - DISCURSO JUDICIÁRIO COMPATÍVEL COM O OBJETO DO LITÍGIO E QUE GUARDA, COM ESTE, INDISSOCIÁVEL NEXO DE CAUSALIDADE E DE PERTINÊNCIA - AUSÊNCIA, AINDA, DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - INADMISSIBILIDADE DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL. - **O Magistrado é inviolável pelas opiniões que expressar ou pelo conteúdo das decisões que proferir, não podendo ser punido nem prejudicado em razão de tais pronunciamentos. É necessário, contudo, que esse discurso judiciário, manifestado no julgamento da causa, seja compatível com o "ususfori" e que, desprovido de intuito ofensivo, guarde, ainda, com o objeto do litígio, indissociável nexo de causalidade e de pertinência.** Doutrina. Precedentes. A "ratio" subjacente à norma inscrita no art. 41 da LOMAN decorre da necessidade de proteger os magistrados no desempenho de sua atividade funcional, assegurando-lhes condições para o exercício independente da jurisdição. É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do "officiumjudicis", sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis. A independência judicial - que tem, no art. 41 da LOMAN, um de seus instrumentos de proteção - traduz, no Estado democrático de direito, condição indispensável à preservação das liberdades fundamentais, pois, sem juízes independentes, não há sociedades nem instituições livres.

(Inq 2699 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2009, DJe-07-05-2009)

De outro lado, observo que, na verdade, a pretensão do recorrente é não somente a reforma da decisão de arquivamento, como também a reanálise de todo o conjunto fático-probatório do caso *in comento*.

A Corregedoria Regional do Trabalho da 12ª Região arquivou, em 26/9/2016, o procedimento PROAD n. 9026/2017 e a requerente, Lílian Carlota Rezende, iniciou este Pedido de Providências perante a Corregedoria Nacional em 28/9/2016, ou seja, posteriormente à decisão de arquivamento na origem.

A Corregedoria local reconheceu a identidade dos fatos, causa de pedir e partes, tendo arquivado a apuração encaminhada pela Corregedoria Nacional (Id 2212118, fl. 11), ante a ausência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos lançados anteriormente.

Dessa forma, embora, em tese, possível uma revisão disciplinar, no caso concreto não se mostra plausível, pois, além de não haver impropriedade ou excesso de linguagem, a recorrente não trouxe qualquer fato novo apto a infirmar as razões do arquivamento daquela corregedoria.

Não fosse assim, a Corregedoria Nacional estaria atuando como instância recursal, o que além de ferir a eficiência administrativa, não há previsão legal ou regimental para tanto, pois como afirmado anteriormente cabível seria a revisão disciplinar.

Em que pese ser incontroverso que não há óbice à atuação direta do Conselho Nacional de Justiça, para apuração dos fatos imputados aos juízes, conforme se extrai do art. 12 da Resolução do CNJ n. 135/2011, a jurisprudência deste Conselho já se firmou no sentido de que, inexistindo desídia, omissão ou qualquer outra irregularidade, deve-se prestigiar as Corregedorias e os Tribunais locais, a fim de que cada um deles apure e adote as providências que entender cabíveis em relação aos seus órgãos.

Se assim não fosse, estar-se-ia adotando posicionamento de desprestígio à autonomia administrativa constitucionalmente conferida aos Tribunais e seus órgãos, inclusive no que concerne ao princípio da autotutela.

In casu, considerando que o recorrente se limitou a reiterar os mesmos argumentos e alegações iniciais sem indicar fato novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão de arquivamento, bem como ter sido a questão adequadamente tratada na origem, entendo que o arquivamento é medida que impõe.

Ante o exposto, **conheço do recurso administrativo e nego-lhe provimento.**

É o voto.

Brasília, 2018-08-07.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001161-45.2018.2.00.0000
Requerente: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Requerido: LUCIANA SANTOS DA SILVA
Advogados: MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO
 SC3210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. ABUSO E TERATOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSUFICIENTE. ARTIGO 35, I, LOMAN. CONCEITOS GERAIS E DE CONTEÚDO ABSTRATO. ELEMENTOS SUBJETIVOS. NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O liame o qual a ora recorrente tenta traçar está ligado tão-somente ao conteúdo das decisões judiciais e na subjetiva convicção de que ela está equivocada e sem respaldo legal, não tendo sido demonstrado teratologia que justifique intervenção correccional.

2. O fundamento para afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema.

3. Invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in iudicando) impedem a atuação correccional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional. Inclusive, ontologicamente é a função da jurisdição.

4. Eventual divergência na interpretação da Lei ou mesmo na aplicação desta, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correcional, mas argumento para se valer dos recursos judiciais próprios.

5. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001161-45.2018.2.00.0000
Requerente: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Requerido: LUCIANA SANTOS DA SILVA
Advogados: MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO
 SC3210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de recurso administrativo interposto na reclamação disciplinar formulada pela FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL em desfavor de LUCIANA SANTOS DA SILVA, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Cível de Biguaçu - TJSC.

Na petição inicial, a requerente insurgiu-se contra decisão judicial proferida pela requerida nos autos do Processo n. 0002909-44.2006.8.24.0007 (cumprimento de sentença).

Alegou que a decisão que a intimou para efetuar o pagamento do valor de R\$ 9.847.531,61 (nove milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) não foi precedida de procedimento de liquidação, supostamente subvertendo o Código de Processo Civil – CPC.

Aduziu que o cálculo do valor da condenação foi formado unilateralmente pela parte contrária do processo, sem a interveniência de um perito judicial e manifestação da requerente.

Por essa razão, reputou como teratológica a decisão proferida e, portanto, nula, inclusive para inviabilizar a incidência da respectiva multa no caso de recusa do pagamento. Afirmou, nesse sentido, aplicação do art. 523, do CPC e juntou diversos excertos de jurisprudência.

Requeru reversão da decisão judicial ora impugnada, a apuração dos fatos narrados, a instauração do processo administrativo e a aplicação das penalidades cabíveis.

A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente, por se tratar de matéria flagrantemente jurisdicional (id. 2358440).

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, a requerente, ora recorrente, contesta a decisão proferida pela Corregedoria Nacional.

Nas razões do recurso, a recorrente reitera o alegado na inicial. Insiste na alegação de que a decisão proferida pela recorrida é teratológica, pois “subverteu a ordem legal do processo”, o que tornaria o título executivo judicial ilícido e inexigível:

Verifica-se que a d. Juíza subverteu a ordem legal do processo, ao descumprir a determinação existente em sentença, para que fosse realizada a liquidação do título executivo e, sem se atentar as particularidades do feito, determinou a intimação da Fundação Sistel, entidade fechada de previdência complementar, nos termos do art. 523 do CPC/15 para efetuar o pagamento da quantia exorbitante de R\$ 9.847.531,61 (nove milhões oitocentos e quarenta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), sob pena de multa de 10% e penhora online, utilizando como fundamento as disposições do artigo 523 do CPC.

Ocorre que, tendo em vista que o quantum debeat (relativo à verba principal) não veio expresso no título exequendo (acórdão condenatório), NÃO PODE O MAGISTRADO PERMITIR QUE O CREDOR O DEFINA AO SEU LIVRE ALVEDRIO, pelo que imperativa era que fosse feita a prévia liquidação dos valores da condenação, enquanto indispensável degrau a ensejar a sua posterior execução.

Evidentemente, portanto, que se trata de decisão teratológica, que desafia a Reclamação Disciplinar, vez que é inconcebível o Magistrado receber o cumprimento de sentença, intimando ainda a parte a realizar o pagamento da quantia exorbitante de R\$ 9.847.531,61 (nove milhões oitocentos e quarenta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), sob pena de sofrer atos expropriatórios, de um título que é evidentemente era ilícido e, via de consequência, inexigível.

O ato judicial proferido pela MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC, Dra. Luciana Santos da Silva foi contrário às normas do CPC/15 e às decisões jurisprudenciais atuais, sobretudo as do Superior Tribunal de Justiça, que balizam a atuação dos Magistrados.

Contesta os fundamentos da decisão proferida pela Corregedoria Nacional e afirma não desejar a revisão de matéria jurisdicional, mas apuração de conduta do recorrido, em tese, tipificada como desvio funcional.

Entretanto, o precitado argumento [firmado na decisão recorrida] é absolutamente equivocada, pois ignora a realidade fática, qual seja: a Fundação não requer intervenção na decisão judicial, o intuito não é corrigir vício de ilegalidade ou nulidade da decisão proferida.

Pelo contrário, trata-se de reclamação em desfavor da conduta praticada pela MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC, Dra. Luciana Santos da Silva

Afirma, nesse sentido, que, apesar de intérprete da Lei, não é facultado ao magistrado observá-la, mas uma obrigação. Cita, assim como na inicial, artigos do CPC e reitera suposta violação a coisa julgada, cerceamento de defesa e risco de dano à requerente:

Em que pese o Juiz ter a discricionariedade e ser o interprete da lei, a ele não é permitido agir de forma ilícita, ou seja, é vedado ao Magistrado agir com inobservância da lei, de forma ilegal, tendo em vista a insegurança jurídica que estes atos podem causar.

Assim, em virtude da peculiaridade do presente caso, foi, e é fundamental, esclarecido o andamento processual ocorrido, a fim de destacar a postura da Magistrada na condução do processo.

Como dito a decisão judicial que intimou a Fundação a efetuar o pagamento no valor de R\$ 9.847.531,61 (nove milhões oitocentos e quarenta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), além de ter configurado cerceamento de defesa e violação da coisa julgada, demonstra a postura relapsa da Magistrado, vez que não observou as particularidades do feito, bem como as previsões legais contida nos artigos 523 e 509 do Código de Processo Civil, subvertendo assim, a ordem legal do processo, causando prejuízos e risco de dano à Fundação Sistel.

Reitera o argumento de que a decisão proferida pela recorrida é nula e abusiva.

Portanto, resta claro, inclusive pela prévia narrativa dos fatos, que a r. decisão proferida pela MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC configurou abuso de poder e descumprimento dos deveres funcionais dos juízes, vez que não se atentou à disposições do Código de Processo Civil, intimando a Fundação Sistela pagar quantia exorbitante e ilícida, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários de sucumbência de 10%, ato evidentemente abusivo.

Por fim, alega que a recorrida agiu de forma negligente, ao se recusar a reconsiderar sua decisão, mesmo após os advogados da recorrente terem apontado pessoalmente os supostos equívocos do ato judicial.

Após muita insistência, os procuradores conseguiram que o assessor conversasse com a MM. Juíza Substituta, porém, a mesma foi IRREDUTÍVEL, inclusive argumentou, com total descaso, que deixaria ao Juiz Titular da Vara reverter à decisão, que assumiria a Vara somente em fevereiro, argumentando que não se tratava de caso urgente. Além disso, a D. Juíza se posicionou no sentido de que mesmo se ela fosse apreciar o pedido de retratação, a decisão seria mantida.

Ademais, em que pese os procuradores terem argumentado sobre a consumação do prejuízo em face da Fundação, o que se pretendia evitar, o d. juízo disse que se a Fundação estava tão certa da iliquidez da sentença, que ela poderia deixar de efetuar o pagamento e apenas impugnar, haja vista que, sendo ilícida de fato a sentença, sequer haverá a incidência da multa e honorários do art. 523 do CPC.

Logo, verifica-se que a MM. Juíza se esquivou de seu compromisso com a função, vez que a competência do Juiz Substituto e do Juiz Titular é a mesma, ambos devem agir de modo a proporcionar maior efetividade na prestação jurisdicional.

Contudo, a MM. Juíza Substituta ao negar rever a decisão, sob o argumento de que seria o Juiz Titular quem deveria fazer a análise, agiu em desconformidade com as funções atribuídas ao cargo.

Com efeito, a postura da MM. Juíza demonstra que ela agiu, indiscutivelmente, de forma negligente, vez que não se atentou ao caso concreto e, quando foi questionada acerca de sua decisão, se contentou em dizer que caberia ao juiz Titular da Vara rever a decisão.

Requer a reconsideração da decisão proferida pela Corregedoria Nacional ou a submissão do expediente ao plenário.

É o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001161-45.2018.2.00.0000
Requerente: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Requerido: LUCIANA SANTOS DA SILVA
Advogados: MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO
SC3210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):**

A rigor a recorrente assenta sua argumentação em um suposto vínculo causal entre o ato jurisdicional praticado pela recorrida e suas eventuais repercussões correccionais.

Ocorre que o liame o qual a ora recorrente tenta traçar está ligado tão-somente ao conteúdo das decisões judiciais e na subjetiva convicção de que ela está equivocada e sem respaldo legal, portanto teratológicas e abusivas, em tese, a ensejar penalização administrativa.

Desde a inicial, a ora recorrente não demonstra verdadeiro vício de postura da magistrada; mas supostos erros de procedimento e de julgamento da decisão proferida pela recorrida.

Porém, invocações de erro de procedimento (*error in procedendo*) e erro de julgamento (*error in iudicando*) impedem a atuação correccional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional. Inclusive, ontologicamente é a função da jurisdição.

A recorrente insiste, no recurso administrativo, em propor um debate legal e jurisprudencial da decisão judicial proferida pela recorrida e suas eventuais consequências drásticas, a fim de respaldar sua convicção de que os atos impugnados são teratológicos e, assim, demandar sua invalidação e penalização administrativa da magistrada.

Contudo, o fundamento para afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial.

Eventual divergência na interpretação da Lei ou mesmo na aplicação desta, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correccional, mas argumento para se valer dos recursos judiciais próprios.

Aliás, a afirmação da recorrente de que não pretende discutir questões de legalidade e nulidade da decisão judicial proferida pela recorrida, mas meramente questões disciplinares, contradiz sua própria causa de pedir e pedido inicial, o que ratifica, a priori, a confusão retórica da recorrente e endossa o argumento de que se deseja, por meio da via correccional, obter providência jurisdicional (reproduzo o pedido):

Ante o exposto, requer a este Conselho Nacional de Justiça, sejam apurados os fatos acima narrados, de modo a reverter a respectiva decisão teratológica e irregular proferida pela MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC. Dra. Luciana Santos da Silva, nos autos do cumprimento de sentença n.º 0002909-44.2006.8.24.0007.

Assim, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pela magistrada na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não, pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura".

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE VOLTADO CONTRA MATÉRIA JURISDICIONAL. SUPOSTA CONDUTA TENDENCIOSA DO REQUERIDO. CONDUÇÃO DO PROCESSO. VIA RECURSAL PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO. ARTICULAÇÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. invocações de erro de procedimento (*error in procedendo*) e erro de julgamento (*error in iudicando*) impedem a atuação correccional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional. Inclusive, ontologicamente é a função da jurisdição. II. A atuação do CNJ é restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF.). (CNJ – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências nº 0000908-33.2013.2.00.0000 - Rel. Cons. Francisco Falcão, 180ª Sessão, 02/12/2013)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – REVISÃO DISCIPLINAR – ARQUIVAMENTO – ERROR IN IUDICANDO – MATÉRIA JURISDICIONAL – COMPETÊNCIA DO CNJ.

1. Na ausência de indícios de infração aos deveres funcionais do magistrado, a irresignação com as decisões judiciais devem ser apresentadas por meio dos instrumentos processuais cabíveis. Os inconformismos dos litigantes no processo judicial não implicam a responsabilização disciplinar do magistrado, cujas decisões possivelmente desagradarão a uma das partes do processo.

2. A competência disciplinar deste CNJ é exercida quando resta evidenciada ocorrência de infração aos deveres funcionais do juiz, o que não se verifica no caso de decisão imparcial, passível de reforma pelas autoridades judiciárias competentes.

3. Revisão Disciplinar julgada improcedente. (CNJ - Processo de Revisão Disciplinar nº 0002804-53.2009.2.00.0000 - Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 115ª Sessão, 19/10/2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO – INTERVENÇÃO EM CONTEÚDO DE MATÉRIA JURISDICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DESCIPLINAR A SER APURADA – ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

1. É vedada a intervenção do Conselho Nacional de Justiça em conteúdo de decisão judicial para corrigir-lhe eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Ausência de excesso de prazo.

3. Recurso não provido. (CNJ - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo nº 0005174-34.2011.2.00.0000 - Rel. Cons. Eliana Calmon, 145ª Sessão, 10/04/2012).

Assim, é possível concluir que a irresignação do recorrente está voltada simplesmente a sua discordância do conteúdo de decisões judiciais proferidas pela recorrido, o que, pela interpretação do Art. 103-B, §2º, da Constituição Federal, não se enquadra dentre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, as razões recursais não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Ante o exposto, **negou provimento ao recurso administrativo.**

Brasília, 2018-08-07.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004766-67.2016.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA PARAIBA
Requerido: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE e outros
PB5672 – JOCÉLIO JAIRO VIEIRA
Advogados: PB5679 – BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS
PB6757 – RUI GALDINO FILHO

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA LOCAL. ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe ao juiz de uma unidade jurisdicional a apuração de fato imputado a servidor se a Corregedoria local já instaurou procedimento administrativo com a mesma finalidade, não havendo que se falar, portanto, em desídia do juiz.

2. Impõe-se o arquivamento da reclamação disciplinar quando satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem.

3. Recurso administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004766-67.2016.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA PARAIBA
Requerido: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE e outros
PB5672 – JOCÉLIO JAIRO VIEIRA
Advogados: PB5679 – BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS
PB6757 – RUI GALDINO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA PARAÍBA contra decisão que determinou o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

A decisão impugnada está expressa nos seguintes termos:

Trata-se de reclamação disciplinar com pedido de tutela de evidência formulada pelo SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA PARAÍBA em desfavor de INACIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) e outros dezessete serventuários da justiça.

O requerente alega o seguinte: a) em razão da recusa do servidor lotado na 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa (PB), Itamar Romulo Lopes Soares, no Processo n. 0079072-93.2012.8.12.2001, em cumprir prazo para expedição de certidão negativa, o advogado Jocélio Jairo Vieira buscou tutela correccional no TJPB; b) o órgão censor local, em vez de corrigir a conduta do aludido servidor, remeteu o caso à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Paraíba; e c) os servidores do TJPB organizaram abaixo-assinado para legitimar o descumprimento dos prazos legais, o que foi referendado pelo Juiz de Direito, Diretor do Fórum, Inacio Jário Queiroz de Albuquerque.

A tutela de evidência foi indeferida por ser manifestamente incabível à espécie (ID 2023899).

O recurso administrativo interposto (Id 2029745) não foi conhecido (Id 2030340).

A Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba apurou os fatos e informou o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor do requerido (Id 2245115).

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos e da decisão proferida pela Corregedoria local, não se verifica a existência de indícios da prática de infração disciplinar pelo requerido. Cito, a propósito, os seguintes trechos do parecer adotado na decisão da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba:

Tendo em vista que a promovida (Prefeitura Municipal de João Pessoa) passou a descumprir a decisão acima, a CLINEPA, através do seu advogado (Jocélio Jáiro Vieira), atravessou no dia 01/02/2016 petição informando o ocorrido. Requeru a expedição de ofício para obrigar a ré a continuar cumprindo a liminar anteriormente concedida, pedido este que foi deferido pelo magistrado no dia 04/02/2017 (fl. 76 e 76 v.).

Os autos foram recebidos em cartório no dia 15/02/2016 e, nesta mesma data, o servidor Itamar Romulo Lopes Soares expediu o ofício determinado na decisão judicial. É o que se observa tanto na cópia da decisão (fl. 76 v.), como na consulta processual da ação n. 0079072-93.2012.815.2001 (em anexo).

Ressalte-se entre o dia da prolação da decisão que ratificou a liminar (quinta-feira dia 04/02/2016) e o seu efetivo cumprimento (segunda-feira dia 15/02/2016), houve o transcurso do carnaval (período de 06 a 10/02/2016), fato este que, associado à escassez de servidores e a especialidade da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital – que historicamente possui grande acervo processual e inúmeros pedidos liminares com igual urgência, a exemplo de demandas de saúde – justifica o lapso de recebimento do processo em cartório.

Assim sendo, com relação aos fatos narrados, não resta configurada nenhuma conduta passível de punição por parte do servidor Iramar Romulo Lopes Soares, vez que, repita-se, não houve desídia no cumprimento da decisão judicial.

(...)

No tocante à segunda alegação (suposta ausência de apuração do evento por esta Corregedoria) também não assiste razão ao SINAD/PB.

Em primeiro lugar, destaque-se que o reclamante nunca solicitou a esta Corregedoria a apuração dos fatos ora alegados. Sua insurreição foi protocolada diretamente no CNJ (reclamação disciplinar n. 0004766-67.2016.2.00.0000), de forma que este Órgão só tomou conhecimento desta versão dos fatos quando do recebimento do presente processo.

Neste Órgão tramitou o processo administrativo n. 0000235-21.2016.8.15.1001, instaurado pelo então Diretor do Fórum Cível da Comarca da Capital (Dr. Inácio Jáiro Queiroz de Albuquerque), que foi instruído com expediente dos servidores lotados nas Varas da Fazenda Pública daquele fórum (documento de fls. 82v./83v.).

O supracitado ofício, subscrito por 17 (dezessete) serventuários, que são os mesmos ora reclamados, noticiou a ocorrência de reiteradas ameaças e ofensas desferidas pelo advogado Jocélio Jáiro Vieira (subscritor da reclamação disciplinar n. 0004766-67.2016.2.00.0000) contra os serventuários daquele Fórum, destacando em especial, o destrato por ele efetuado contra o servidor Itamar Romulo Lopes Soares, na 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Após apuração, concluiu-se que "em se tomando conhecimento e fatos prejudiciais ao bom funcionamento do serviço judiciário ocasionados por suposta conduta de advogado, cabe-nos apenas encaminhar a reclamação constante do expediente inaugural ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, não obstante o requerente tenha comunicado que fez a devida comunicação à Presidência da OAB/PB" (parecer de fl. 87).

Nesse ínterim, observa-se que, ao contrário do que afirmou o sindicato reclamante, nunca existiu o abaixo-assinado destinado a "legitimar o descumprimento de prazos legais" - tanto é que ele não foi juntado aos autos.

Na verdade, tal documento foi uma reclamação assinada pelos servidores do Fórum Cível contra o advogado Jocélio Jáiro Vieira ("Presidente-adjunto" do sindicato reclamante), o que culminou na instauração do supracitado processo administrativo n. 0000235-21.2016.8.15.1001.

Logo, inexistindo o abaixo-assinado apontado pelo SINAD/PB (reclamante), não há que se falar na alegada anuência do Presidente, do Juiz Diretor do Fórum Cível e demais autoridades do TJPB com a suposta pretensão de "legitimação de descumprimento de prazos legais", notadamente porque com relação àquelas autoridades, assim como os demais servidores acusados, não há nexos de causalidade com o evento ocorrido entre o servidor Itamar Romulo Lopes Soares e o advogado Jocélio Jáiro Vieira, na 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Considerando as informações prestadas pela Corregedoria local, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem.

Ante o exposto, sem prejuízo da análise de fato novo ou da insurgência de algum interessado, com fundamento no art. 19 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente.

Nas razões recursais, o recorrente insiste na tese de que o Juiz de Direito do TJPB, Inácio Jáiro Queiroz de Albuquerque, ao não apurar o ato firmado por dezessete serventuários da justiça no qual teriam afirmado o não cumprimento dos prazos legais, incorreu em violação dos arts. 5º, inciso LXXV e 37, § 6º, da Constituição Federal; 15, 294, 420, 421 e 1.552 do Código Civil de 1971; 312 a 317 e 350 do Código Penal; 630 do Código de Processo Penal; 133 do Código de Processo Civil de 1973; 143 do Novo Código de Processo Civil; e 49 e 56 da LOMAN.

Alega que não existiu apuração dos fatos narrados no presente feito por parte da Corregedoria local, a qual se limitou a intimar os requeridos para se manifestarem.

Aduz que, independente do nome que se queira dar ao mencionado documento subscrito pelos dezessete servidores, nele há a confissão de que os prazos processuais não foram cumpridos, razão pela qual impunha-se ao magistrado determinar a apuração de tal fato.

Requer seja reconsiderada a decisão impugnada, para determinar a instauração de sindicância, aplicando-se a pena de aposentadoria compulsória ao magistrado e a pena de demissão aos serventuários da justiça.

É o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004766-67.2016.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA PARAIBA
Requerido: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE e outros

Advogados: PB5672 – JOCÉLIO JAIRO VIEIRA
PB5679 – BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS
PB6757 – RUI GALDINO FILHO

VOTO

Preenchidos os requisitos do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, conheço do recurso administrativo e passo à análise das razões que o embasam.

Da leitura das razões recursais, não se vislumbra a existência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

Quanto à alegação de que a Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba não apurou os fatos narrados na reclamação disciplinar, não assiste razão ao recorrente.

A decisão recorrida adotou como razões de decidir os fundamentos utilizados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba (Id 2237404), de onde emergem os motivos justificadores do arquivamento da reclamação disciplinar instaurada pelo recorrente.

Pelos documentos enviados a esta Corregedoria se constata que a Corregedoria local, em atendimento à solicitação do CNJ, apurou de forma satisfatória os fatos narrados na presente reclamação disciplinar (Processo Administrativo n. 378.063-5), concluindo pela inexistência de infração disciplinar que justificasse a abertura de procedimento administrativo contra os reclamados.

A insurgência do recorrente no sentido de que o Juiz de Direito da Paraíba, Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, incorreu em omissão e desídia ao não determinar a apuração do conteúdo do documento subscrito pelos dezessete servidores, não viabiliza o provimento do recurso.

Constata-se, pela apuração realizada pela Corregedoria local, que o documento destinado a supostamente legitimar o descumprimento de prazos legais, como alega o requerente, foi uma reclamação assinada pelos servidores do Fórum Cível contra o advogado Jocélio Jairo Vieira (Presidente-adjunto do Sindicato dos Advogados da Paraíba), relatando reiteradas ameaças e ofensas praticadas pelo causídico, especialmente em relação ao servidor Itamar Romulo Lopes Soares, e que culminou na instauração do processo administrativo n. 0000235-21.2016.8.15.1001, no qual decidiu-se pela expedição de ofício ao Presidente da OAB/PB para que fossem tomadas as providências que julgassem cabíveis em relação à conduta do referido advogado (Id 2237430).

Acerca desse tema, foi ressaltado pela Corregedoria local que, inexistindo abaixo-assinado firmado pelos dezessete serventuários da justiça, não havia que se falar em anuência do Juiz de Direito Inácio Jário Queiroz de Albuquerque com a suposta pretensão de legitimação de descumprimento de prazos legais, especialmente porque o fato foi devidamente apurado pela Corregedoria local.

Assim, ressalte-se que, diante da atuação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba em relação ao ato dos servidores, não havia mais nada a ser feito pelo juiz Inácio Jário Queiroz, razão pela qual é manifestamente improcedente a imputação feita a ele de não ter apurado o ato firmado pelos servidores.

Com efeito, não foram visualizados elementos que pudessem imputar ao magistrado e aos serventuários da justiça qualquer infração disciplinar passível de apuração pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Em síntese, o ato de que se queixa o requerente, qual seja, omissão do juiz Inácio Jário Queiroz de Albuquerque na apuração do conteúdo do "abaixo assinado", foi, sim, apurado pela Corregedoria local, conforme se constata pelos documentos enviados a esta Corregedoria, não havendo que se falar, pois, em omissão e desídia do referido juiz.

Portanto, no tocante à atuação do Conselho Nacional de Justiça, ficou expresso na decisão ora impugnada que as questões suscitadas na reclamação disciplinar foram adequadamente tratadas pela Corregedoria local, visto que foram satisfatórios os esclarecimentos prestados, razão pela qual se determinou o arquivamento do feito.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Brasília, 2018-08-07.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000369-91.2018.2.00.0000
Requerente: ELIANE FRANCO DE LIRA
Requerido: JORGE EDUARDO DE MELO SOTERO
JOVALDO NUNES GOMES
Advogados: PE16780 – FABIANA GONCALVES FIGLIUOLO
PE16792 – GEORGE JOSE REIS FREIRE

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A natureza exclusivamente administrativa de suas atribuições impede que o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) aprecie questão discutida em sede jurisdicional.
2. Não se cogita da atuação do CNJ como instância recursal de decisões proferidas na jurisdição.
3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado.
4. Recurso administrativo não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefelr Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000369-91.2018.2.00.0000
Requerente: ELIANE FRANCO DE LIRA
Requerido: JORGE EDUARDO DE MELO SOTERO
 JOVALDO NUNES GOMES
Advogados: PE16780 – FABIANA GONCALVES FIGLIOULO
 PE16792 – GEORGE JOSE REIS FREIRE

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de recurso administrativo interposto na reclamação disciplinar formulada por ELIANE FRANCO DE LIRA em face de JORGE EDUARDO DE MELO SOTERO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Paulista (PE), e JOVALDO NUNES GOMES, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE).

Na petição inicial, a requerente insurgiu-se contra decisões proferidas pelo juiz requerido nos autos da Ação de Despejo n. 0009285-80.2012.8.17.1090, tendo como apenso o Incidente de Falsidade n. 0001035-24.2013.8.17.1090.

Alegou parcialidade do magistrado, afirmando que suas decisões são “incongruentes”, não respeitam o “princípio da igualdade processual” e ferem o Código de Processo Civil.

Afirmou que o juiz, “diante de matéria de elevada complexidade fática [...], optou por impor julgamento sem ao menos ofertar o sagrado direito a dilação probatória por demais exigida diante dos fatos levado à colação”.

Quanto ao desembargador requerido, sustentou cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a convocação do juiz para participar do julgamento do recurso de apelação nos termos do art. 942 do CPC.

Requeru, “liminarmente, seja dado efeito suspensivo ao Recurso Especial sustentando imediatamente o mandado de despejo expedido na Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, sendo imediatamente afastado o Juízo da Terceira Vara Cível de Paulista-PE em decorrência dos fatos narrados como também o Desembargador Jovaldo Nunes até a conclusão da investigação e julgamento definitivos dos Recursos Especiais em Instâncias Superiores”.

A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente, por se tratar de matéria flagrantemente jurisdicional (id. 2355605).

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, a requerente, ora recorrente, se insurge contra a decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Nas razões recursais, a recorrente reitera o alegado na inicial. Confira-se:

A requerente se valeu de todos os meios processuais adequados, já que peticionou em todas as esferas do poder judiciário relatando as condutas dos referidos magistrados sem que até o momento fossem tomadas providências que o caso requer, não tendo alternativa senão socorrer-se deste Egrégio Conselho para a devida investigação e providências.

Já que em sua Reclamação Disciplinar não se baseia apenas em decisões judiciais exaradas pelo magistrado titular da terceira vara cível da comarca de Paulista-PE, Doutor Eduardo de Melo Sotero, mas também, omissões do mesmo magistrado em processos judiciais, com comportamentos e atitudes que põe em dúvida sua imparcialidade.

É fato que desde o início do processo no primeiro grau à defesa técnica da recorrente **ELIANE FRANCO DE LIRA**, aponta as irregularidades e nulidades constatadas no processo, inclusive, questões de ordem pública, porém, o magistrado de Piso continuou a tomar decisões que ferem o [Código de Processo Civil](#), atropelando prazos, e deixando de realizar atos processuais na forma como determina a legislação.

Ora, será que todas as irregularidades, ilicitudes e nulidades apontadas com riqueza de detalhes e comprovadas com a juntada do processo não aconteceram ????? São desvios de condutas bastante graves devendo ser apurado por este órgão já que essas condutas ferem frontalmente a segurança jurídica.

Não pode prosperar o entendimento de que este conselho não pode analisar a presente reclamação sob a alegação de que a matéria aqui versada não encontra-se inserida no artigo 103-B seus parágrafos e incisos, já que a conduta do magistrado em sua função é atribuição deste conselho, inclusive fiscalizando o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados e muito mais, conforme determina o referido artigo senão vejamos

Art. 103-B (...)

Com efeito, a recorrente encontra-se prejudicada por demais com a decisão do relator determinando o arquivamento sumário da reclamação disciplinar, sob a alegação de que não cabe a intervenção do CNJ em face de que a matéria é estritamente jurisdicional.

Por outro lado, a *decisum* guerreada enquadra-se na situação prevista pelo §1.º do art. 115 do Regimento Interno, eis que proferido no âmbito de um procedimento administrativo disciplinar resultando em restrição de direito em face da recorrente.

Ademais, a decisão recorrida há fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento de direito, portanto, por força do disposto no inciso XI do art. 25 do Regimento Interno do CNJ, necessariamente deverá ser submetida à apreciação do Plenário o referido recurso administrativo.

Das Atribuições do Relator Art. 25. São atribuições do Relator:

XI (...)

Ao tempo em que por analogia pedimos a venia ser levado em consideração o entendimento do ilustre Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de Mandado de Segurança autuado sob o n.º 35.317 reconheceu que o corregedor nacional de Justiça não pode manter arquivamento contra abertura de processo administrativo sem consultar o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao suspender decisão que manteve recusa a reclamação disciplinar apresentada pela seccional goiana da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a alegação de que essa medida, contraria o parágrafo 2º do artigo 115 do [Regimento Interno do CNJ](#) e o parágrafo 2º do artigo 61 do [Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça](#).

Destaca, ainda, que ao deferir a liminar, o ministro salientou que a jurisprudência do STF é no sentido de que o devido processo legal é prerrogativa “insuprimível” de qualquer litigante, ainda que em âmbito administrativo, “*independentemente de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Acrescenta, ainda, o referido ministro “*Dessa perspectiva, entendo que há plausibilidade jurídica na alegada violação ao direito da impetrante de ter o seu recurso administrativo levado ao Plenário do CNJ para submeter ao crivo do colegiado decisão monocrática do Corregedor Nacional de Justiça na qual se negou seguimento à reclamação disciplinar e se determinou seu arquivamento*”.

Finalmente, o recurso administrativo está sendo manejado em prazo hábil, considerando que a recorrente através de sua Advogada tomou ciência da decisão eletronicamente em 16 de março de 2018 (sexta-feira), conforme consulta do processo eletrônico.

Requer o deferimento do pedido liminar e, no mérito, a reconsideração da decisão recorrida ou a submissão do expediente ao plenário.

É o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000369-91.2018.2.00.0000
Requerente: ELIANE FRANCO DE LIRA
Requerido: JORGE EDUARDO DE MELO SOTERO
 JOALDO NUNES GOMES
Advogados: PE16780 – FABIANA GONCALVES FIGLIUOLO
 PE16792 – GEORGE JOSE REIS FREIRE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Após análise das razões recursais apresentadas, subsiste a conclusão de que a pretensão do ora recorrente se direciona a atos de natureza jurisdicional.

A recorrente, embora negue a natureza da sua pretensão, todas as suas alegações (omissão ou parcialidade do magistrado) estão relacionados às opções jurídicas tomadas pelo recorrido no exercício legítimo da função judicante.

Assim, é de fácil percepção que a argumentação trazida pela recorrente se destina tão-somente a propor a revisão jurídica do seu processo, e não propriamente o cotejo da conduta funcional dos recorridos.

Vale destacar que que a atribuição do Conselho Nacional de Justiça se restringe, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, *ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura (...)*.

Ademais, não se cogita a atuação do CNJ como instância recursal de decisões proferidas na jurisdição.

Assim, a matéria declinada pela recorrente é estritamente jurisdicional, sem qualquer repercussão correccional, e, não obstante, sem justa causa para justificar a instauração de procedimento disciplinar.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

Brasília, 2018-08-07.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006312-26.2017.2.00.0000
Requerente: ANDERSON TAVARES PIMENTA
Requerido: EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS e outros
Advogado: DF4562 - IVANIZE TAVARES PIMENTA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAR INTERPRETAÇÃO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.
2. Expediente direcionado exclusivamente em impugnar a interpretação do Direito realizada pelo magistrado.
3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.
4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do juiz vazados no Estatuto da Magistratura (Art. 35, da Lei Complementar 35/1979).
5. Recurso administrativo não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006312-26.2017.2.00.0000
Requerente: ANDERSON TAVARES PIMENTA
Requerido: EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS e outros
Advogado: DF4562 - IVANIZE TAVARES PIMENTA

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:**

Trata-se de recurso administrativo interposto na reclamação disciplinar formulada por ANDERSON TAVARES PIMENTA em desfavor de EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS e outros.

Na petição inicial, o requerente insurgiu-se contra os requeridos nos seguintes termos:

1. A Juíza Federal Edna Márcia Silva Medeiros Ramos, titular da 13ª Vara Federal de Brasília, não observou o devido processo legal e a ampla defesa na condução do Processo n. 2009.34.00.023922-0, uma vez que não determinou os procedimentos adequados ao caso, a exemplo da realização de audiência de conciliação, bem como julgou improcedente o pedido do reclamante, revogando a tutela provisória deferida pela Juíza Isa Catão, já aposentada.
2. O Desembargador Sebastião Fagundes de Deus, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Agravo de Instrumento n. 2009.01.00.061534-8/DF, julgou liminarmente improcedente o pedido do recorrente, desatendendo, assim, ao princípio do devido processo legal; interposto agravo regimental, o magistrado proferiu outra decisão manifestamente ilegal ao não encaminhar referido recurso à apreciação do órgão fracionário, motivo pelo qual, diante da omissão do desembargador, foi impetrado mandado de segurança.
3. O Desembargador Mário César Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n. 0011222-48.2010.4.01.0000, proferiu voto que violou o devido processo legal, porquanto não houve publicação da pauta para julgamento, de modo que o impetrante não teve a oportunidade de sustentar suas razões em sessão.
4. O Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir decisão no Agravo de Instrumento n. 1.431.710, violou o devido processo legal, já que estaria impedido para a relatoria, nos termos do art. 101, 52, II, e 71, parágrafo único, todos do RISTJ.
5. A Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça, relatora da Exceção de Impedimento n. 2016/0102972-0, ao julgar liminarmente improcedente o referido procedimento, violou o devido processo legal; ademais, deixou de receber recurso tempestivo interposto pelo reclamante.

A Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente por se tratar de matéria flagrantemente jurisdicional (Id 2259685).

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, o requerente, ora recorrente, contestou a decisão proferida pela Corregedoria Nacional.

Nas razões recursais, o recorrente apenas reitera o alegado na petição inicial, insistindo que as decisões dos magistrados recorridos afrontaram a Constituição Federal, ao negarem direito subjetivo da parte. Em especial, aponta violação ao art. 5º, LV, da CRFB/88.

Por tal razão, imputa aos recorridos violação a deveres funcionais previstos na Lei Orgânica da Magistratura.

A Corregedoria Nacional de Justiça, por sua vez, declarando sua própria incompetência para atuar no feito, indeferiu o recurso nos termos do Art. 25, IX, do RICNJ (id. 2270080).

Irresignado, o recorrente impetrou mandado de segurança (nº 35.493), de relatoria do Min. Luiz Fux, que concedeu a ordem para submeter o expediente ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Em atendimento à decisão do STF, submeto a presente reclamação Plenário.

É o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006312-26.2017.2.00.0000
Requerente: ANDERSON TAVARES PIMENTA
Requerido: EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS e outros
Advogado: DF4562 - IVANIZE TAVARES PIMENTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Verifica-se que não é possível dissociar os desvios de conduta apontados pelo ora recorrente ao próprio contexto da demanda judicial e a interpretação jurídica lançada pelos magistrados ao conduzir/decidir o processo.

Nesse sentido, é incontestável que o expediente detém natureza jurisdicional, pois, tirante a discordância do recorrente em relação à forma e interpretação vazadas nos despachos e decisões prolatadas, *data vênia*, não se estabeleceu liame objetivo entre os deveres do juiz descritos no art. 35, do Estatuto da Magistratura (Lei 35/1979) e os atos praticados pelos recorridos que eventualmente tenha transcendido aspectos peculiares à própria demanda judicial.

Assim, é de se ratificar que o expediente não anima a intervenção do CNJ e os fatos impugnados estão circunscritos à jurisdição que são passíveis de recursos e ações autônomas de impugnação.

Não se cogita, portanto, da atuação correicional como instância recursal ou para interferir nas manifestações e conclusões dos magistrados no exercício de seu mister precípua (Art. 103-B, da Constituição Federal), sob pena de desvirtuamento do próprio sistema jurídico.

Ademais, não se constata elementos de convicção mínimos que demonstrem dolo, desídia injustificável ou particular interesse dos recorridos no processo.

Assim, não há justa causa para o prosseguimento do expediente.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

Brasília, 2018-08-07.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000781-22.2018.2.00.0000
Requerente: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Requerido: PETER ECKSCHMIEDT
Advogados: SP351822 – CLAUDIO DOS SANTOS PECANHA
 SP338604 – ERICO LOPES CENACHI

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O poder/dever da Corregedoria Nacional de Justiça de instaurar procedimento preliminar para apurar eventual desvio de conduta de membro do Poder Judiciário está condicionado à existência de fato específico e de elementos mínimos de prova.

2. A verificação *in loco* de eventual descumprimento de decisão judicial não é ilegal e não excede o poder jurisdicional do magistrado.

3. Recurso administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000781-22.2018.2.00.0000
Requerente: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Requerido: PETER ECKSCHMIEDT
Advogados: SP351822 – CLAUDIO DOS SANTOS PECANHA
SP338604 – ERICO LOPES CENACHI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de recurso administrativo interposto por DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. em reclamação disciplinar formulada em desfavor de PETER ECKSCHMIEDT, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Caieiras (SP).

Na petição inicial, o requerente insurgiu-se contra a atuação do requerido na condução de Processo n. 02351-80.2004.8.26.0106, alegando parcialidade. Citou desvios, em tese, praticados pelo juiz, a saber:

- a) defesa incondicional dos atos do administrador judicial, mesmo os teratológicos e cálculos ilegais;
- b) complacência com a alta remuneração do administrador;
- c) determinação injustificada de penhora de bens de terceiros;
- d) fundamentação teratológica para aplicar multa por ato atentatório à dignidade da Justiça;
- e) desprezo às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça;
- f) deferimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica, sem a comprovação dos respectivos requisitos;
- g) inspeção judicial arbitrária e com abuso de autoridade.

A Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente por tratar de matéria estritamente jurisdicional (Id 2348051).

Irresignada, a requerente interpõe recurso administrativo.

Nas razões recursais, reitera o alegado no item "g", no sentido de que houve abuso de autoridade em "inspeção judicial" realizada pelo juiz, o que, inclusive, levou-a a ajuizar exceção de suspeição.

Menciona apenas trechos da exceção de suspeição e de sentença proferida pelo recorrido (Id 2362839):

1. Aos 24 de janeiro de 2.014, o Sr. Administrador Judicial compareceu no anteriormente citado departamento financeiro da Executada, localizado na Comarca de Barueri, acompanhado do Contador por si contratado, Sr. Marco Berto, para coleta de informações financeiras e contábeis. O início dos trabalhos se deu às 13:30, e encerrou-se às 19:30 horas, em razão de impossibilidade de acesso ao sistema, conforme assinalado em sua petição. Vale consignar que a impossibilidade de acesso ao sistema se deu porque os sistemas de telecomunicações encontravam-se temporariamente inoperantes devido às fortes chuvas, tendo a Empresa tomado todas as providências junto às provedoras dos serviços, visando seu reestabelecimento.

Não obstante tais razões de fato terem sido apontadas ao ilustre Administrador Judicial, surgiram, de inopino, no local onde situado o Centro de Processamento de Dados da Empresa Executada, **Sua Excelência, que procedeu, ao que se parece, à "Inspeção Judicial"**, a qual não foi formalizada nos autos da Execução, como se não tivera ocorrido.

Ao chegar no local acompanhado do então **Delegado de Polícia do Município de Caieiras/SP – Dr. Adalberto Ceolin, outros dois Investigadores de Polícia e um senhor que quer parecer Oficial de Justiça**, Sua Excelência adentrou no prédio de inopino, tendo em vista que no momento em que chegou, uma senhora saía pela porta.

Dirigiram-se todos à recepção, onde Sua Excelência se identificou à recepcionista Roseli Bastos como Juiz de Direito da cidade, solicitando à mesma que lhe franqueasse o acesso aos servidores que armazenavam os bancos de dados da Empresa Executada e, não detendo ela nenhum poder para tanto, solicitou à Autoridade que aguardasse por alguns instantes para poder contactar o responsável pelo setor, bem como os responsáveis da Empresa, oportunidade em que foi obstada por Sua Excelência, que lhe lançou a assertiva de que não estava pedindo, mas sim determinando que esta lhe franqueasse tal acesso, proferindo os seguintes dizeres à recepcionista: **"abra esta porta, senão a senhora irá presa no lugar do Alexandre."**

Ao que segue, Sua Excelência foi de encontro ao Senhor Ricardo Balogh – Funcionário da Executada – fazendo vários questionamentos a respeito de onde eram armazenados os dados e informações da Executada (Servidor ou Servidores), bem como o porquê de o Senhor Administrador Judicial estar encontrando dificuldades para acesso aos dados financeiros e contábeis da Executada. **Após aproximadamente quarenta minutos de explicações, Sua Excelência se deu por convencido e satisfeito ante as justificativas apresentadas e se retirou do local, juntamente com sua equipe "vistora"**.

2. [...] Quanto à oportunidade em que este magistrado esteve na sede da empresa devedora em Caieiras no dia 24/01/2014, cumpre lembrar dos termos da decisão de fls. 831v de que o executado deveria franquear acesso ao administrador nomeado a todas as suas dependências. No dia em questão se estava no início da penhora de faturamento, com o depositário ainda tentando amealhar informações para elaborar o plano de penhora. Ele estava em Barueri, no financeiro da empresa, mas dependia de acesso ao sistema de dados da executada, e tal acesso era gerado no CPD em Caieiras. Na ocasião este magistrado se fez acompanhar da autoridade policial, com base no art. 662, CPC/73, e para garantia de sua integridade física, sendo que as demais pessoas que o acompanhavam eram investigadores de polícia. Além disso, se constatasse desobediência à determinação de fls. 831, deveria haver a prisão em flagrante dos funcionários recalcitrantes. Nesse dia,

uma sexta-feira, o depositário me telefonou de Barueri relatando a dificuldade em obter acesso, dando a entender que poderia estar havendo resistência ao cumprimento da ordem e não apenas lentidão no sistema de dados.

Assim, decidi me dirigir ao local para averiguar se havia descumprimento da ordem. Tomei a decisão de ir pessoalmente devido à complexidade do caso, não me parecendo que algum oficial de justiça desta comarca pudesse identificar se havia desobediência, além de que não havia nenhum no Fórum naquele momento. Não me pareceu haver necessidade de documentar esta visita, pois não se constatou desobediência à ordem e não se tratava de inspeção judicial para produzir prova em processo de conhecimento, mas de cumprimento de ordem judicial de franquear acesso a todas as informações da empresa a um auxiliar do Juízo. Nego ter proferido ameaças à recepcionista, apenas perguntei qual era a porta do CPD e me dirigi até o local onde conversei calmamente com o responsável pelo local. [...] (Grifamos.)

Requer a reconsideração da decisão recorrida.

É o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000781-22.2018.2.00.0000
Requerente: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Requerido: PETER ECKSCHMIEDT
Advogados: SP351822 – CLAUDIO DOS SANTOS PECANHA
 SP338604 – ERICO LOPES CENACHI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

A rigor, a recorrente não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Apenas reforça uma das alegações da inicial, ou seja, a de que o recorrido agiu com abuso de autoridade.

O poder/dever da Corregedoria Nacional de Justiça de instaurar procedimento preliminar para apurar eventual desvio de conduta de membro do Poder Judiciário está condicionado à existência de fato específico e de elementos mínimos de prova.

Ocorre que o fato específico alegado pela recorrente – verificação *in loco* de eventual descumprimento de decisão judicial – não é ilegal e não excede o poder jurisdicional do magistrado.

Ademais, não há indícios mínimos de que o juiz, ao praticar o ato, teria agido com excesso de poder ou desvio de finalidade, pois, sem adentrar o mérito, observa-se que o ato não foi arbitrário e justificado por fato processual – evidência concreta, embora não confirmada, de que havia descumprimento de decisão judicial.

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

É o voto.

Brasília, 2018-08-07.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005196-19.2016.2.00.0000
Requerente: LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ
Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA LOCAL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. MATÉRIA JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUBMISSÃO. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considera-se satisfeita a pretensão objeto de expediente que trata de morosidade no trâmite de processo quando constatada a regularidade do procedimento judicial em decorrência da adequada prestação jurisdicional por parte do juízo requerido.

2. Procedimento administrativo também se submete ao princípio da congruência, razão pela qual não pode o recorrente, em recurso administrativo, inovar o expediente.

3. Recurso administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005196-19.2016.2.00.0000
Requerente: LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ
Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de pedido de providências formulado por LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAÇARI (BA).

Na petição inicial, o requerente apontou morosidade no trâmite do Processo n. 0004783-64.2004.8.05.0039.

Determinada a apuração, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia encaminhou relatório pormenorizado acerca do trâmite do processo e cópia integral de todo procedimento instaurado na origem para apuração dos fatos (Id 2298677).

De acordo com as informações, em 16/10/2017, foi homologado o laudo pericial e determinado que a executada efetuasse o pagamento do valor da condenação e a expedição do alvará judicial em favor do exequente (ora recorrente).

Cito trecho da informação:

A magistrada entendeu que não existiam outras impugnações a serem apreciadas e homologou o laudo pericial de fls. 2104/2108, tendo determinado a intimação da executada para efetuar o pagamento do valor remanescente de R\$ 211.305,01 (duzentos e onze mil trezentos e cinco reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias e não o valor de R\$ 13.125. 228,55 (treze milhões cento e vinte cinco mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e que comprovado o depósito de R\$ 211.305,01, que fosse expedido alvará judicial em favor do credor e arquivados os autos.

Destaco que, consta dos autos às fls. 1386/1387, levantamento de alvarás judiciais em favor do exequente, nos valores de R\$464.726,45 (fl. 1386) e R\$ 726.868,45 (fl. 1387), restando como valor remanescente o valor de R\$ 211.305,01(duzentos e onze mil trezentos e cinco reais e um centavo), tendo a magistrada determinado a intimação da executada para pagamento e posterior arquivamento dos autos.

Foi ofertado embargos de declaração às fls. 2028/2035 e despachado em 07/11/2017 (fl.2036). (Id 2298678 – p.13).

Entendendo suficientes as informações prestadas, a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o expediente (Id 2299849).

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, o requerente contesta a decisão proferida pela Corregedoria Nacional.

Nas razões recursais, reitera questões de fato e provas constantes do processo, além de expor sua análise jurídica do litígio, alegando haver saldo remanescente a lhe ser pago em liquidação de sentença, negado pelo juízo recorrido, o que configuraria desvio funcional do magistrado.

Requer providências do Conselho Nacional de Justiça.

Após o recurso, o recorrente apresentou petições avulsas (Ids 2317284, 2346996, 2360282, 2472159 e 2616132).

É o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005196-19.2016.2.00.0000
Requerente: LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ
Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Inicialmente, vale destacar que as seguidas petições protocoladas pelo recorrente após a interposição do recurso não serão analisadas devido à superveniência da preclusão consumativa.

Quanto ao mérito recursal, a Corregedoria Nacional de Justiça entende que a pretensão objeto do expediente, notadamente a apuração de excesso de prazo do Processo n. 0004783-64.2004.8.05.0039, foi satisfeita, pois se constatou a regularidade do procedimento judicial, tendo ocorrido a adequada prestação jurisdicional por parte do juízo recorrido, ao menos sob o ponto de vista correcional.

Ademais, no recurso administrativo, o ora recorrente passa a reivindicar saldo que entende devido em liquidação de sentença, o que, além de se tratar de matéria jurisdicional, amplia o objeto inicial do expediente.

Como é sabido, até por coerência do sistema, os procedimentos administrativos também estão submetidos ao princípio da congruência, impedindo que o julgador analise aquilo que não foi objeto do pedido inicial.

Assim, o recurso administrativo interposto não merece prosperar, seja por se entender suficiente a apuração dos fatos realizada pela Corregedoria local, o que exclui a necessidade da intervenção da Corregedoria Nacional, seja porque, por inovar o expediente, o recorrente suscita matéria jurisdicional e não impugna especificamente os termos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **negou provimento ao presente recurso administrativo.**

É o voto.

Brasília, 2018-08-07.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000784-74.2018.2.00.0000
Requerente: NEIDE ROSA DE ANDRADE MEDEIROS
Requerido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Advogado: MG64514 - JOSE RUBENS MEDEIROS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. ABUSO E TERATOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSUFICIENTE. *ERROR IN PROCEDENDO*. JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O liame objetivo entre ato jurisdicional e desvio funcional foi traçado tão somente em relação ao conteúdo de decisões judiciais e na subjetiva convicção de que são abusivas e teratológicas.
2. É necessário que se demonstre concretamente o ato abusivo do magistrado, ou seja uma falha de postura do julgador que se coadune a uma das infrações disciplinares tipificadas no Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN.
3. As invocações de erro de procedimento (*error in procedendo*) e erro de julgamento (*error in judicando*) impedem a atuação correccional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000784-74.2018.2.00.0000
Requerente: NEIDE ROSA DE ANDRADE MEDEIROS
Requerido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Advogado: MG64514 - JOSE RUBENS MEDEIROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de recurso administrativo interposto na reclamação disciplinar formulada por NEIDE ROSA DE ANDRADE MEDEIROS em desfavor do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – TJMG.

Na petição inicial, a requerente insurgiu-se contra a forma pela qual o requerido julgou o Processo n. 0066998-58.2014.8.13.0183.

Apontou violação do devido processo legal (inversão tumultuária do processo) em decorrência de diversos vícios de procedimento (*error in procedendo*) em que teria incorrido o juiz condutor do processo

Impugnou o fato de a instrução ter sido presidida por juízo diverso do da sentença; o indeferimento de prova juntada aos autos (gravação de conversa telefônica); a forma com que se deu o seu desentranhamento e o próprio conteúdo da sentença proferida na instância inicial.

Narrou o mérito do processo e contestou a jurisprudência colacionada pelo magistrado, a fim de infirmar o fundamento jurídico da sentença. Contestou ainda o fato de a Turma Recursal, a despeito das supostas violações procedimentais perpetradas pelo juízo de primeiro grau, ter endossado o procedimento e ratificado a sentença.

Requeru, liminarmente, que a Corregedoria Nacional de Justiça declarasse a invalidade e ineficácia da sentença e do acórdão da Turma Recursal. No mérito, pediu a preservação de direitos constitucionais.

A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente por se tratar de matéria flagrantemente jurisdicional (Id 2346781).

Por meio de recurso administrativo interposto tempestivamente, a requerente, ora recorrente, insurge-se contra a decisão proferida pela Corregedoria Nacional.

Nas razões recursais, a recorrente reitera o alegado na inicial.

Insiste nas alegações de inversão tumultuária do processo judicial e de desvios por parte serventuários da vara. Nesse sentido, repisa que estes teriam desentranhado de forma indevida documentos do processo:

Não existe determinação do Magistrado para o citado desentranhamento da prova crucial em questão. E, apenas para emoldurar o raciocínio e demonstrar a gravidade do tema, mesmo que tal determinação eventualmente existisse, EXISTIR NÃO PODERIA, eis que representaria ABSURDIDADE PROCESSUAL DISPARATADA, agressão ao jurisdicionado, agressão à Constituição Federal, agressão a regras primárias da processualística, agressão ao Estado Democrático de Direito. O que, em verdade, se tem nos referidos autos onde o caleidoscópio de irregularidades se materializou, relativamente a esse triste ou deprimente episódio da apontada prova consistente em gravação de áudio telefônico, é que o ilustre Togado que conduziu a audiência de instrução e julgamento, incrivelmente, inacreditavelmente, ao arpejo de normas legais rudimentares, mostrou-se avesso à prova em questão (mera gravação de áudio telefônico, como é a praxe, por exemplo, em empresas de prestação de serviços), como se gravação telefônica feita por um dos interlocutores representasse algo inédito ou de intrincado exame...

Todavia, após a prolação da sentença, contendo variados erros in procedendo, parte dos quais fora, inclusive, reconhecida pelo próprio e MM. Juiz dela prolator em perfunctória apreciação de Embargos Declaratórios, a Autora, aqui Reclamante e Recorrente, interpôs o Recurso Inominado para a Turma Recursal, oportunidade em que juntou a referenciada gravação telefônica, a qual, como já dito e salientado, fora "retirada", fora "desapensada", fora "desanexada", fora "desentranhada", fora "defenestrada" por ato isolado de servidor da Secretaria do Juízo.

E, torne-se a destacar, ainda que do próprio Togado houvesse partido ordem para esse estranhíssimo desentranhamento, estar-se-ia diante de uma TRUCULÊNCIA PROCESSUAL INOMINÁVEL, uma invectiva ao jurisdicionado, algo impensável num país que se quer e se deseja como Estado Democrático de Direito. E mais. Torne-se ao conjunto de narrativas contidas na petição inicial desta Reclamação Disciplinar.

Os ínclitos Juízes que oficiaram no citado processo - origem simplesmente deixaram de lado os cânones cogentes e de ordem pública da Processualística (Lei Federal), malferindo gritantemente a textualidade inconfundível da lei.

Alegou violação do princípio da identidade física do juiz e, por isso, violação da lei e da Constituição Federal.

Após a audiência de instrução e julgamento, em irremediável transgressão do princípio da Identidade Física do Juiz, segundo as regras então vigentes pelo Código de Processo Civil anterior (Lei 5.869/73, sob cuja batuta nasceu a ação, desenvolveu-se a ação e findou a ação, com a prolação da sentença), o processo fora "devolvido" a outro Magistrado, sem que o Magistrado condutor e instrutor da referida audiência houvesse sido afastado, entrado em férias, promovido, viajado etc. etc.

Vale dizer: tudo isso teve lugar em momento muito anterior ao advento da vigência do atual ou ainda novel Estatuto Processual Civil (Lei 13.105/2015). A hipótese tipifica, inconcussamente e gritantemente, erro in procedendo, transgressão de preceito de ordem pública lavrado no Código de Processo Civil (Lei Federal 5.869/73), quando o MM. Juiz Togado proferiu, ele próprio, uma sentença cuja lavra impreterivelmente haveria de provir d'outro Juiz Togado, isto é, daquele que conduzira o processo, que presidira à audiência de instrução e julgamento, que colhera as provas orais, que procedera à oitiva das partes.

Trata-se, como sabido, de regramento BASILAR, alusivo ao chamado Princípio da Identidade Física do Juiz. Eis a letra do art. 132 do Digesto de Ritos Cíveis à época plenivigente (...)

O insigne Julgador que exarou a sentença ora enfocada, inegavelmente desdenhou por completo os dizeres explícitos dessa cogente norma processual supra, ao surpreendentemente se declarar "legalmente apto"(sic) à prolação da referenciada deliberação jurisdicional (...)

Por incrível que parecer possa, ao pretexto de buscar amparo jurisprudencial para tal linha judicatória, o ilustre Magistrado prolator da sentença evocou julgado jurisprudência precisamente antagônico ao que ele pretendia em termos de alicerce judicatório, vale dizer, a cátedra do Superior Tribunal de Justiça que, em vez de sufragar a decisão sentencial, em vez de amparar-lhe o decisório, fulmina-o de nulidade."(sic)

Alega teratologia da sentença proferida pelo recorrido:

Salta aos olhos, por conseguinte, o caráter teratológico desse ato judicial consistente na lavratura da sentença, eis que confundiu-se inteiramente Sua Excelência, desvirtuando tanto o dispositivo normativo indubitável do Código Processual Civil que ao ensejo do desdobramento do processo encontrava-se plenamente EM VIGOR (art. 132 do Estatuto de Ritos anterior, Lei 5.869/73), quanto o esclarecimento jurisprudencial cristalino promanante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal".

Por fim, aponta que a limitação de recursos judiciais ensejou a formulação da presente reclamação disciplinar:

Acrescente-se, imprescindivelmente, que, diferentemente do que referenciado na respeitável decisão pelo sumário arquivamento desta Reclamação Disciplinar, que, tratando-se de Juizados Especiais Cíveis Estaduais, regidos pela Lei

9.099/95, não havia mais recursos manejáveis, eis que, lá, as Turmas Recursais são a Segunda Instância, são o desfecho do processo.

Ora, e se a Turma Recursal, como instância revisora, como Segunda Instância, incompreensivelmente manteve como "juridicamente hígidas" as numerosas nulidades, os desvios óbvios, as teratologias e a transgressão disciplinar, todas minudentemente narradas e documentadas nesta Reclamação Disciplinar, não restou ao jurisdicionado outro caminho, senão o de tudo isso submeter à apreciação da Corregedoria Nacional de Justiça, precisamente como previsto no art. 115 Regimento Interno correspondente.

Por conseguinte, esta Reclamação Disciplinar, permita Vossa Excelência, fez-se e faz-se plenamente CABÍVEL, INDISPENSÁVELMENTE CABÍVEL e, nesse sentido, data vênua, não poderia jamais ser sumariamente arquivada sob a motivação declinada na respeitável decisão, eis que, como acima frisado, no âmago e contexto do apontado Processo custodiado pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG foram irrefragavelmente transgredidas regras rudimentares e textuais patentes tanto do Código de Processo Civil, quanto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quanto do Código de Ética da Magistratura Nacional, quanto da Constituição Federal, quanto do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.)

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do expediente ao Plenário do CNJ.

É o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000784-74.2018.2.00.0000
Requerente: NEIDE ROSA DE ANDRADE MEDEIROS
Requerido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Advogado: MG64514 - JOSE RUBENS MEDEIROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

A rigor, a recorrente assenta sua argumentação em um suposto vínculo causal (liame objetivo) entre atos jurisdicionais praticados pelo recorrido e suas eventuais repercussões correccionais.

Ocorre que o liame que a ora recorrente tenta traçar está ligado tão somente ao conteúdo das decisões judiciais e na subjetiva convicção de que são teratológicas e abusivas em tese, ensejando penalização administrativa.

Porém, ao compulsar os autos, verifica-se que tais decisões foram fundamentadas e, em que pese seu esforço retórico, a recorrente não demonstrou concretamente a falta do juiz, restringindo sua narrativa a eventuais erros de procedimento e de julgamento do recorrido, bem como ato de serventários da vara endossados pelo juízo e ratificado pela Turma Recursal.

Assim, é possível concluir que a irresignação da recorrente está voltada simplesmente a sua discordância do conteúdo de atos e decisões judiciais proferidas pelo magistrado e respectiva Turma Recursal

Ressalte-se que mesmo as invocações de erro de procedimento (*error in procedendo*) e erro de julgamento (*error in iudicando*) impedem a atuação correccional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional.

Ademais, a recorrente não só não contesta a conclusão da Corregedoria Nacional de que o objeto do expediente detém natureza jurisdicional, como a ratifica, sob o argumento de que não dispõe de recursos na própria jurisdição, o que, na sua visão equivocada, atrairia a intervenção correccional do Conselho Nacional de Justiça, como se instância recursal fosse.

Por tais razões, o recurso não merece prosperar, pois nitidamente voltado a revolver matéria jurisdicional, na vã tentativa da recorrente de que este órgão correccional substitua a jurisdição para revisar sentença judicial que lhe fora desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

Brasília, 2018-08-07.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006698-56.2017.2.00.0000
Requerente: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
Requerido: DAILA ZARO QUEIROS
 JANE EYRE MACEDO SILVA
Advogado: SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA LOCAL. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICTIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quando a decisão da corregedoria local é exauriente, não se justifica a intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional – opções jurídicas de magistrado na condução de processo –, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional.

3. Julgados embargos de terceiro em relação aos quais se alegou, em reclamação disciplinar, excesso de prazo, ocorre a perda de objeto do expediente.

4. Quando desvios imputados a magistrado revelam mero descontentamento da parte com o resultado de processo, a situação não enseja a intervenção da Corregedoria Nacional.

5. Recurso administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006698-56.2017.2.00.0000
Requerente: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
Requerido: DAILA ZARO QUEIROS
Advogado: JANE EYRE MACEDO SILVA
SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de recurso administrativo interposto na reclamação disciplinar formulada pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) em desfavor de DALIA ZAIRO QUEIROZ, Juíza de Direito, e JANE EYRE MACEDO SILVA, escritvã.

Na petição inicial, o requerente impugnou a forma com que foi conduzido o Processo n. 0000048-82.2012.8.05.0014 (ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c danos morais), movido pelo Sr. Rick Nelson Carvalho em desfavor do diretório regional do PRTB da Bahia.

Em síntese, eis os vícios processuais e procedimentais em que os requeridos teriam incorrido:

- a) liminar concedida equivocadamente;
- b) desrespeito à forma do ato citatório pela serventia;
- c) falta de intimação pessoal na fase de execução;
- d) indicação de CNPJ diverso na fase de execução;
- e) ausência de despacho apreciando o pedido de penhora da conta de titularidade do PRTB nacional;
- f) ausência de despacho para prática do ato de fl. 38: carta de intimação expedida pela serventuária;
- g) estranha celeridade entre a realização da penhora e a expedição de alvará de levantamento;
- h) ausência de certificação de decurso de prazo dos embargos;
- i) morosidade no julgamento de Embargos de Terceiro n. 0001488-16.2012.8.05.0014.

Determinada a apuração dos fatos, a Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia instaurou procedimento disciplinar e oficiou à requerida para apresentar informações, a seguir sintetizadas (Id 2309615):

- a) o Processo n. 0001488-16.2012.8.05.0014 encontra-se com tramitação regular, uma vez que já foi sentenciado e o ora reclamante interpôs recurso de apelação em 10.11.2017;
- b) a liminar foi concedida com base em prova inserta nos autos e não foi objeto de recurso pelo ora reclamante;
- c) a citação foi regular, pois, como regra, é feita pelos correios com aviso de recebimento, uma vez que o feito não se enquadrava nas exceções previstas no art. 222 do CPC/1973;
- d) o feito seguiu o trâmite da Lei 9.099/1995; o aviso de recebimento retornou devidamente assinado; o réu não compareceu à audiência designada e a ausência de defesa levou à decretação da revelia e à prolação da sentença com as provas produzidas pelo autor;
- e) foi expedida intimação para cumprimento da sentença, tendo o réu recebido a intimação em 9.8.2012, deixando transcorrer *in albis* o prazo de 15 dias;
- f) em 20.9.2012, a requerimento da parte autora, foi determinada a realização de penhora através do BacenJud;
- g) não há partido em nível regional, estadual e municipal, e sim um único partido em nível nacional, que é responsável civilmente pelos débitos dos órgãos de direção estadual e municipal; a diferença de CNPJ é para efeito de prestação de contas;
- h) realizada a penhora e sendo os valores encontrados insuficientes para a quitação do débito, foi intimado o exequente para manifestar-se, tendo informado novo CNPJ para penhora;

- i) considerando que a penhora já havia sido determinada, com a informação de novo CNPJ, foi efetivada;
- j) a estranha celeridade alegada pelo reclamante entre a realização da penhora e a expedição de alvará deve-se ao fato de o feito tramitar sob a égide da Lei n. 9.099/1995;
- k) a penhora foi feita pelo sistema BacenJud e o executado poderia oferecer impugnação em 15 dias; sendo revel, era desnecessária nova intimação;
- l) a penhora ocorreu em 29.11.2012 e o alvará foi expedido em 18.12.2012; portanto, em prazo superior ao previsto em lei;
- m) é incontroverso que o executado não apresentou impugnação/embargos à penhora, via adequada para discutir a constrição judicial;
- n) no momento em que o Processo n. 0001488-16.2012.8.05.0014 foi concluso para determinar a expedição do competente alvará, não havia notícias de oferecimento de embargos de terceiro, sequer estava apensado aos autos principais; o embargante não é terceiro, e sim devedor principal da dívida, de modo que os embargos de terceiro não são adequados para se insurgir contra a penhora realizada; e
- o) os embargos de terceiro são intempestivos, pois opostos após 5 (cinco) dias da ciência inequívoca do ato.

Por entender suficientes as informações prestadas pela requerida, a Corregedoria determinou o arquivamento do procedimento (Id 2309611), endossado pela Corregedoria Nacional na decisão de Id 2310854.

Em recurso administrativo, o requerente contesta a decisão recorrida.

Nas razões recursais, repisa as alegações iniciais e acrescenta (Id 2333809):

[...] O recorrente não se conforma com o arquivamento do expediente, especialmente porque não há justificativa plausível para a morosidade de quase 5 anos no julgamento do feito, o qual só foi julgado após a distribuição da presente reclamação.

Por outro lado, com todo respeito ao entendimento do ilustre Ministro Corregedor, não se trata de matéria eminentemente jurisdicional, pois, não se discute o entendimento esposado pela Magistrada que motivou suas razões de decidir no processo, mas a falta de observância de forma procedimental, constituindo erro grosseiro da Magistrada e da Serventuária pela não observância da distribuição dos embargos com pedido liminar.

Houve falha por parte da serventuária ao não certificar nos autos principais a oposição de embargos e houve falha por parte da magistrada ao deferir o levantamento sem observar o decurso de prazo para impugnação.

Evidentemente, a falha das representadas não se caracteriza como matéria eminentemente jurisdicional, eis que agiram com negligência na execução de seu mister, devendo por isso serem responsabilizadas, até porque a conduta negligente causou dano irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação ao recorrente que teve valores penhorados da conta do fundo partidário, de cujo processo não fez parte.

Os embargos de terceiro opostos em 10/12/2012, cujo protocolo foi assinado pela serventuária Jane, só foram à conclusão para apreciação da liminar passados mais de 2 meses. E, o julgamento dos embargos ocorreu apenas em 10/11/2017, após a distribuição da presente reclamação disciplinar.

Não há nos autos fatos que justifiquem a demora de quase 5 anos para julgamento dos embargos

É inaceitável a justificativa da serventuária no excesso de serviço, visto que no mesmo dia 12/12/2012 em que recebeu petição do recorrente reiterando o pedido de liminar dos embargos, a fls. 41, também recebeu petição do autor requerendo a expedição de levantamento do valor penhorado, pedido este deferido no dia 18/12/2012, com expedição de alvará de levantamento e sua retirada no mesmo dia 18/12/2012.

Ora, a celeridade na apreciação do pedido do exequente não se coaduna com a alegação das representadas quanto ao excesso de serviço que resultou na demora de quase 5 anos para julgamento dos embargos.

A alegação da magistrada de que os Embargos de Terceiro não é o meio processual adequado não pode prevalecer. A uma porque o recorrente não foi incluído no polo passivo da ação; a duas porque, prevalecendo o entendimento da MM. Juíza sobre a via inadequada, à luz do princípio da fungibilidade, os Embargos de Terceiro deveriam ter sido recebidos como Embargos à Execução.

A conduta da magistrada e da serventuária afrontaram ainda o princípio da isonomia, sendo evidente o tratamento privilegiado dado ao pedido do recorrido para levantamento dos valores, o qual foi recebido em 12/12/2012 e apreciado em 18/12/2012, com a expedição do alvará no mesmo dia.

Ora, houvesse o alegado excesso de serviço, o pedido do recorrente não teria sido apreciado em 8 dias com a expedição do alvará de forma imediata.

Com efeito, cai por terra a alegação de excesso de serviço para justificar o erro grosseiro cometido pelas representadas.

A conduta negligente das representadas pela não observância das normas procedimentais que norteiam o processo, ignorando a distribuição dos embargos e determinando o levantamento de valores indevidamente penhorados sem sequer aguardar o decurso de prazo para impugnação, causou enorme prejuízo ao recorrente, motivo pelo qual deverão ser responsabilizadas.

Não se desconhece que o teor da sentença proferida nos embargos trata-se de matéria jurisdicional, que foi atacada pelo recurso de apelação, entretanto, repita-se, o não julgamento dos embargos durante quase 5 anos, criou entrave para a interposição do recurso cabível, sendo certo que o julgamento só ocorreu após a distribuição da presente reclamação disciplinar.

Portanto, de tudo quanto consta nos autos, não se vislumbra motivo plausível a justificar a demora de quase 5 anos para apreciação dos embargos.

Além disso, constitui erro grosseiro da serventúria o fato de não certificar nos autos a distribuição dos embargos de terceiro, nem mesmo enviá-los à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. E, da mesma forma, negligenciou a magistrada ao deferir levantamento de valores sem aguardar o decurso de prazo para impugnação.

Alegou a MM Juíza representada que o processo n. 0001488-16.2012.8.05.0014 encontra-se com tramitação regular, uma vez que já foi sentenciado e o recorrente interpôs recurso de apelação em 10.11.2017. De fato o processo foi sentenciado em outubro/2017, quase 5 anos após sua distribuição em dezembro/2012.

Justificou ainda a MM. Juíza representada que a estranha celeridade alegada pelo recorrente entre a realização da penhora e a expedição de alvará se deve ao fato de o feito tramitar sob a égide da Lei 9.099/95. Nesse ponto, a MM. Magistrada afrontou o princípio da isonomia ao não aplicar a mesma celeridade na apreciação dos embargos distribuídos em 10/12/2012, a saber:

10/12/2012 - Distribuição Embargos de Terceiro do PRTB, com pedido liminar

12/12/2012 - Petição do PRTB reiterando o pedido liminar; (petição apreciada em 27/02/2013, 77 dias do protocolo)

12/12/2012 – Petição do autor requerendo expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados (petição apreciada em 18/12/2018, 6 dias do protocolo)

18/12/2012 – Deferimento do levantamento dos valores penhorados com expedição do alvará no mesmo dia

27/02/2013 – Apreciação da liminar requerida nos embargos

11/10/2017 – julgamento dos embargos de terceiro (aproximadamente 5 anos)

Pois bem, conforme se observa dos documentos juntados nesta reclamação, há prova cabal do atraso injustificado na prestação jurisdicional, bem como da condução do processo de forma negligente em prejuízo do ora recorrente, sendo também patente o tratamento desigual conferido às partes em ofensa ao princípio da isonomia [...].

Requer a submissão do expediente ao Plenário do CNJ.

É o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006698-56.2017.2.00.0000
Requerente: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
Requerido: DAILA ZARO QUEIROS
 JANE EYRE MACEDO SILVA
Advogado: SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

De início, vale destacar que a decisão da Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia foi exauriente, o que justificou a não intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional.

Verifica-se ainda que os argumentos aqui desenvolvidos, em essência, têm natureza jurisdicional, pois o recorrente questiona as opções jurídicas da magistrada na condução do processo.

Não obstante, de acordo com as informações por ela prestadas, sem entrar no mérito da demanda, os atos praticados são adequados aos eventos processuais impugnados.

Ademais, quanto à alegação de excesso de prazo no trâmite de embargos de terceiro, o expediente perdeu o objeto, pois referidos embargos foram julgados em 11/10/2017, e o art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça confere ao Corregedor a alternativa de arquivar os expedientes por perda de objeto, quando há a "prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo [...]"

Assim, os desvios imputados à recorrida revelam descontentamento do recorrente com o resultado do processo, situação que não enseja a intervenção desta Corregedoria.

Portanto, o recurso administrativo não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, na medida em que não foram comprovadas omissão dolosa, desídia ou inércia da recorrida no exercício da função jurisdicional.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

É o voto.

Brasília, 2018-08-07.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007163-65.2017.2.00.0000
Requerente: CLAUDIO MENDONCA DOS SANTOS
 WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
Requerido: DANILO CUNHA DINIZ
Advogado: GO39573 - CLAUDIO MENDONCA DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRETERIÇÃO DE PROCESSO NÃO DEMONSTRADA. ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO FUNCIONAL DO JUÍZO. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ. AUTONOMIA FUNCIONAL. PROCESSO REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quando há justificativa razoável para a suposta preterição de processo e os elementos colhidos nada indicam que teria decorrido de desídia funcional ou sentimento pessoal de magistrado, mas da organização e divisão funcional, eleitas pelo juízo como as mais adequadas, não procede a representação por excesso de prazo.

2. Não cabe à parte recorrente ditar a gestão administrativa de juízo ou exigir que um juiz interfira na pauta de outro juiz com base na autonomia funcional, prerrogativa de magistrado.

3. Constatado que o processo tramita regularmente e não identificado ato de juiz que configure desvio funcional, sua declaração de suspeição prejudica o objeto de expediente, em especial, quanto ao pedido de afastamento do magistrado da condução do feito.

4. Recurso administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007163-65.2017.2.00.0000
Requerente: CLAUDIO MENDONCA DOS SANTOS
Requerido: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
 DANILO CUNHA DINIZ
Advogado: GO39573 - CLAUDIO MENDONCA DOS SANTOS

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:**

Trata-se de recurso administrativo interposto por CLAUDIO MENDONÇA DOS SANTOS na representação por excesso de prazo formulada em desfavor de WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA, Juiz do Trabalho da 9ª Vara da Justiça do Trabalho de Goiânia (GO), e DANILO CUNHA DINIZ, Diretor da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia (TRT18).

Na petição inicial, o requerente alegou que o requerido vinha postergando a realização de audiência de conciliação e julgamento na Reclamação Trabalhista n. 0010540-98.2016.5.18.0009.

Em especial, contestou o despacho que indeferiu pedido de antecipação de audiência sob o fundamento de não haver disposição de pauta.

Afirmou que a declaração do magistrado não foi verdadeira, pois seu processo teria sido preterido por outros de distribuição mais recente.

Determinada a apuração, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou (Id 2321284) que instaurou procedimento administrativo que culminou por não encontrar indícios de desvio funcional por parte dos requeridos.

Eis as informações prestadas pelo requerido, que justificaram o arquivamento do expediente em âmbito local:

Assim sendo, de pronto, revela-se o descabimento da medida em face deste magistrado, porquanto o processo em questão é de final par e iniciado no ano de 2016.

Deste modo, salienta-se que as audiências de instrução processual tangentes ao feito em questão foram todas designadas conforme a pauta do Exmo. Juiz do Trabalho Titular da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, inicialmente, Dra. Cleuza Gonçalves Lopes e, posteriormente, Dr. Antônio Gonçalves Pereira Júnior, e não deste magistrado.

Quanto ao despacho exarado em 26.03.2017 por este magistrado, cabe destacar que a minuta do mesmo fora elaborada pela [...], Secretária de audiências da então Juíza Titular, Dra. Cleuza Gonçalves Lopes, levando-se em conta as diretrizes a ela passadas pela sua chefia imediata, e assinado por mim tão somente por se tratar de um período de gozo de férias da aludida juíza [...].

Nesse contexto, considerando a independência funcional da citada colega, não poderia este magistrado alterar a data de audiência anteriormente fixada pela condutora do processo, ainda que levada a efeito "de ordem", como emerge indubitável.

Portanto, ao contrário do que assevera, levemente, o advogado em questão [visto que não teve o mínimo de cuidado de se inteirar da forma de divisão dos processos nesta unidade, antes de irrogar as graves ofensas contidas na peça inicial], este julgador não atuou "...com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal...".

Percebe-se, pois, que este magistrado não incorreu em excesso de prazo, seja por ter assinado despacho apenas e tão somente por ter o processo vindo à conclusão [a ele] no período de férias da magistrada condutora do feito, sendo certo que,

ainda que assim não fosse, haveria de se considerar o elevado volume de processos em trâmite nesta unidade judiciária, fato este de conhecimento desta Douta Corregedoria Regional.

Logo, seja em função da incidental atuação deste julgador no feito em questão, seja em virtude da impossibilidade de ingerência deste magistrado sobre a pauta da Juíza Titular, cabe concluir que a alegação de excesso de prazo, de tratamento diferenciado ou ainda desleixo com o controle dos processos, não merece prosperar.

Por outro lado, impende elucidar que, de igual sorte, não pode este magistrado responder pelas designações de audiências ocorridas no processo 0010824-09.2016.5.18.0009, porquanto trata-se de feito inserido na pauta de audiências do Juiz Titular da unidade, considerando o seu final par.

Ainda, afigura-se completamente descabida a alegação do advogado no sentido de que a exiguidade do prazo de designação da audiência de instrução no Processo 0010009-75.2017.5.18.0009 estaria a evidenciar as irregularidades apontadas na sua peça inicial.

Isso porque, além de tratar-se de processo de numeração com final ímpar, de minha responsabilidade, como frisado em linhas superiores, levando-se em conta a desnecessidade de produção de provas técnicas ou orais, não houve realização de audiência de instrução, mas de mero encerramento da fase instrutória, [...]

Conclusivamente, salvo melhor juízo [...], a representação disciplinar em questão resulta do desconhecimento do advogado [...] quanto à sistemática de divisão dos processos entre os magistrados atuantes nesta Vara do Trabalho, negando veementemente este magistrado que tenha faltado com a imparcialidade ou lealdade com as partes em comento, razão por que pugna para que a mesma seja rejeitada.

Por fim, embora não concorde com qualquer das alegações do advogado, mas considerando as absolutamente infundadas e ofensivas expressões contidas no petítório, informa a este Douto Corregedor Regional, que se dará por suspeito para atuar nos processos em que tal advogado figurar como procurador de parte ou atue em causa própria.

Entendendo suficientes as informações prestadas, a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o expediente (Id 2351793).

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, o requerente contesta a decisão proferida pela Corregedoria Nacional e reafirma a necessidade de instauração de procedimento administrativo contra os requeridos.

Reitera que a preterição de pauta foi injustificada e merece apuração censora. Alega que os argumentos do primeiro recorrido não subsistem, tendo em vista a independência funcional de todo magistrado (Id 2360916). Observe-se:

O despacho assinado pelo magistrado é totalmente contraditório à realidade da pauta da Vara, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, de modo que, nesse ponto, ficou caracterizada a ocorrência de violação aos artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

No mais, em informações prestadas nos autos do processo administrativo o Magistrado não afasta, que a audiência poderia ser antecipada, tanto que foi, após essa representação.

De modo outro, cômico da realidade da Vara e detentor de autonomia funcional e de seu poder de direção daquele órgão jurisdicional, deveria o Magistrado tomar as providências necessárias para evitar os prejuízos sofridos pela parte e seu patrono, determinando as providências necessárias para que os atos processuais se realizassem nos prazos legais, em observância do devido processo legal e da duração razoável do processo, na forma do art.35, III, da Loman.

As justificativas expostas nas informações prestadas, muito incomoda esse causídico, uma vez que saber que o Magistrado assinou decisão, a qual não teve poder decisórios sobre o seu conteúdo, coloca, em sérios, risco a credibilidade do sistema de justiça e de sua dignidade.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do expediente ao Plenário do CNJ.

É o relatório.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007163-65.2017.2.00.0000
Requerente: CLAUDIO MENDONCA DOS SANTOS
Requerido: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
Advogado: DANILO CUNHA DINIZ
GO39573 - CLAUDIO MENDONCA DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Após análise das razões recursais apresentadas, dos documentos acostados e das informações prestadas pela Corregedoria Regional do Trabalho da 18ª Região, subsiste a conclusão firmada na decisão recorrida.

Vale destacar que, apesar de o poder disciplinar/correcional do Conselho Nacional ser autônomo, é de todo conveniente que a Corregedoria Nacional de Justiça dê credibilidade aos procedimentos disciplinares instaurados em âmbito local, tendo em vista a proximidade dos fatos, sobretudo quando verifica que o órgão censor foi diligente na apuração.

No caso, a Corregedoria Regional instaurou procedimento administrativo disciplinar, inquiriu o magistrado e chegou à conclusão de ausência de infração disciplinar de forma fundamentadas (Id 2321284).

[...] Em regra, o juiz do trabalho, por força do poder diretivo que lhe confere o art. 765 da CLT, tem autonomia e independência para organizar as suas pautas de audiências e adotar demais providências necessárias, de acordo com a realidade da Vara do Trabalho em que atua. Com isso, as marcações e remarcações de audiências que observam o binômio “necessidade e adequação”, são aceitáveis e não violam prerrogativa funcional, nem caracterizam infração disciplinar, desde que respeitem os limites constitucionais vigentes e se harmonize com o princípio da celeridade imposto à Justiça do Trabalho, em função da natureza alimentícia de seu crédito. Na situação ocorrida nos autos RT 0010540-98.2016.5.18.0009, como informado, o Juiz Representado atuou pontualmente na demanda apenas para substituir, em razão de férias, a então Magistrada Titular que conduzia o processo. Assim, estando a reclamatória, desde o início, a cargo da Juíza Substituída, é plausível a alegação do Representado de que o deferimento do pedido do Representante poderia ensejar ingerência na pauta da referida Magistrada e possível violação ao princípio da independência funcional dos juizes.

Neste ponto, é relevante ressaltar que o Representado atua na 9ª Vara do Trabalho de Goiânia como Juiz Auxiliar e, por isso, segue a sistemática estabelecida pelo respectivo Juiz Titular quanto à divisão dos processos da unidade.

Neste sentido, coube-lhe atuar, salvo exceções como a da RT 0010540-98.2016.5.18.0009, apenas em processos de final ímpar.

Destarte, as remarcações de audiências ocorridas no feito e a impossibilidade de antecipação de sua audiência de instrução não só tiveram respaldo no entendimento e na sistemática processual adotados pelo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, como antes dito, mas também se justificam, como destacou o Representado, pelo elevado volume de processos em trâmite no referido Juízo que, conforme consignado na ata de correção realizada por esta Corregedoria Regional em 11/04/2017, foi de 2.215 processos no ano de 2016, com a perspectiva de manter tal volume processual em 2017, visto que só no seu primeiro trimestre a citada Vara do Trabalho já havia recebido 561 processos.

No que respeita às possíveis irregularidades cometidas pelo Juiz Representado na RT 0010824-09.2016.5.18.0009 e na 0010009-75.2017.5.18.0009 ficou esclarecido que no primeiro caso, a demanda está sob a responsabilidade do atual Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho, considerando seu final par; e, no segundo, onde o Representado é o condutor do feito, a situação era simples e não exigia produção de provas técnicas ou orais, o que acabou agilizando a tramitação da reclamatória.

Logo, confrontando as acusações feitas pelo Representante com os andamentos processuais da demanda e os esclarecimentos prestados pelo Juiz Representado, não evidencio os apontados “excessos de prazo”, “tratamento diferenciado de partes”, “desleixo com o controle de processos” ou omissão cometidos pelo Magistrado Representado, haja vista que todos os atos por ele praticados têm amparo legal e se enquadraram no binômio “necessidade e adequação” [...]

De qualquer sorte, não obstante o exposto, todos os fatos relacionados à RT 0010540-98.2016.5.18.0009, geradores da irrisignação do Representante, já foram devidamente solucionados, com a realização da instrução da demanda, em 13/09/2017 e respectivo julgamento, realizado pelo Exmo. Juiz competente, in casu, o Titular da 9ª Vara do Trabalho, Dr. Antônio Gonçalves Pereira Júnior, em 03/11/2017. Nesse passo, não há mais falar em mora processual e, conseqüentemente, em inobservância de dever funcional.

Ademais, o Juiz Representado entendeu por bem, em 10/11/2017, se declarar suspeito em todos os processos onde o Representante figurar como procurador de parte ou atue em causa própria, ante as acusações que lhe foram imputadas.

Portanto, analisados os fatos relatados à luz do que disciplina a Resolução nº 135, oriunda do CNJ, entendo não haver mais o que se apurar na esfera administrativa, pois não se constata qualquer infração administrativa disciplinar ou ilícito penal cometido pelo Magistrado Requerido.

Destarte, impõe-se o conseqüente arquivamento desta medida disciplinar, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011[...].

Destaque-se que há justificativa razoável para a suposta preterição ao processo do ora recorrente e os elementos colhidos nada indicam que teria decorrido de desídia funcional ou sentimento pessoal do magistrado, mas da organização e divisão funcional, eleitas pelo juízo como as mais adequadas.

Nesse sentido, os argumentos do ora recorrente não procedem, pois não lhe cabe ditar a gestão administrativa do juízo em que atua o recorrido ou exigir que interfira na pauta de outro juiz com base na autonomia funcional (prerrogativa do magistrado, e não do recorrente).

Ademais, o ato impugnado pelo recorrente é meramente ordinatório, sem conteúdo decisório; logo, ainda que praticado em substituição a outro magistrado, é incapaz de implicar desvio de finalidade ou mesmo mácula na autonomia funcional do recorrido.

Por fim, o processo impugnado pelo recorrente está regular, sem morosidade injustificada e, como não se identificou ato do magistrado que possa configurar desvio funcional, sua declaração de suspeição prejudica o objeto deste expediente, em especial, quanto ao pedido de afastamento do magistrado da condução do processo.

Portanto, o recurso administrativo não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

É o voto.

Brasília, 2018-08-07.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008000-23.2017.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS
Requerido: MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO
Advogados: GO41500 – ROGERIO CALIXTO AMARAL

RJ170872 – RAFAEL DA SILVA FARIA**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DO MAGISTRADO EM AUDIÊNCIA PREVIAMENTE DESIGNADA. PORTE DE ARMA PELO MAGISTRADO DURANTE AUDIÊNCIA JUDICIAL. FALTA DE URBANIDADE PARA COM ADVOGADO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A norma geral de pontualidade em abstrato não é suficiente para configuração de falta disciplinar de magistrado.
2. Para a instauração de procedimento administrativo-disciplinar, é necessário demonstrar prejuízo para parte ou elemento subjetivo na conduta de magistrado.
3. O porte de arma concedido ao magistrado é instrumento de defesa pessoal, não havendo norma ética (objetiva) que o proíba de mantê-la consigo durante audiência judicial.
4. Para a caracterização de desvio ético do magistrado, não é suficiente o mero porte da arma em audiência ou um sentimento vago de intimidação alegado pela parte, mas a demonstração concreta de constrangimento provocado pela presença da arma.
5. Urbanidade é um dever ético, e não uma autorização legislativa para tolher a atividade jurisdicional, razão pela qual expressão ríspida utilizada por magistrado no contexto de debate judicial sem o propósito gratuito e leviano de ofender não configura violação desse dever.
6. Quando as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão de arquivamento sumário, o recurso não merece prosperar.
7. Recurso administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

Após voto do Conselheiro Luciano Frota (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtécio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008000-23.2017.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS
Requerido: MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO
Advogados: GO41500 – ROGERIO CALIXTO AMARAL
 RJ170872 – RAFAEL DA SILVA FARIA

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:**

Trata-se de recurso administrativo interposto em reclamação disciplinar formulada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS em desfavor de MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal Seção Judiciária do Estado de Goiás (TRF1).

Na petição inicial, a requerente afirmou que o requerido, na condução da Ação Penal n. 0016960-46.2017.4.01.3500, violou as prerrogativas do advogado Roberto Serra da Silva Maia (OAB-GO 16.660) previstas no art. 7º da Lei n. 8.906/1994.

Em síntese, alegou o seguinte contra o magistrado: 1) ausência em audiência previamente designada; 2) determinação para que, durante audiência, fossem recolhidos os aparelhos celulares de todos os presentes; 3) porte de arma de fogo em audiência judicial; e 4) falta de urbanidade.

Requeru o afastamento cautelar do requerido e a instauração de processo administrativo-disciplinar.

A Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente por não ter identificado elementos mínimos para a instauração de procedimento administrativo (Id 2285720).

A requerente recorreu (Id 2277877); o recurso foi indeferido (Id 2287858).

Por força da concessão do Mandado de Segurança n. 35.317 pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso administrativo interposto pela requerente foi destrancado e segue para análise do Plenário do CNJ.

Nas razões recursais, a recorrente contesta a decisão recorrida e reitera o alegado na inicial.

Reitera o não comparecimento pontual do magistrado à audiência judicial marcada para o dia 12/9/2017, o que, por si só, importa em violação do art. 35, VI, da Lei Orgânica da Magistratura[1] (Loman) e do art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional[2].

Por fim, renova questão de ordem levantada em audiência – suposta proibição ética dos magistrados de portarem arma de fogo durante audiência judicial – e sustenta a falta de urbanidade do magistrado, que afastou a questão de ordem valendo-se da seguinte expressão: “[...] essa é uma questão de que ‘não é da sua conta’ [...] não é da conta do senhor se eu estou ou não armado”.

Vale ressaltar que a recorrente não devolveu a este Conselho alegação formulada na inicial e afastada na decisão recorrida, a saber, a ordem do magistrado de recolher os aparelhos celulares dos presentes durante audiência.

Assim, por não ter a parte interessada se desincumbido do ônus da impugnação específica, tal questão está prejudicada.

Intimado a manifestar-se, o recorrido apresentou defesa (Ids 2355267, 2355388, 2356310 e 2356933). Junta a íntegra da decisão que negou procedência à exceção de suspeição formulada pelo advogados e mídia digital.

É o relatório.

[1] Art. 35, VI, da Loman: "comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausenta injustificadamente antes de seu término;"

[2] Art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional: "Cumpra ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual".

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008000-23.2017.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS
Requerido: MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO
Advogados: GO41500 – ROGERIO CALIXTO AMARAL
RJ170872 – RAFAEL DA SILVA FARIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

I - Ausência do magistrado na audiência designada para o dia 12/09/2017

A recorrente entende que a ausência do requerido no ato judicial configura, por si só, desvio funcional. Invoca o dever geral de pontualidade dos magistrados para com os atos judiciais, com base nos arts. 35, VI, da Loman e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, de seguinte teor:

- Art. 35, VI, da Loman: comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausenta injustificadamente antes de seu término;

- Art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional: Cumpra ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

No ponto, verifica-se que a recorrente é econômica em produzir elementos de convicção nos autos, a toda evidência, por entender que a mera invocação da norma em abstrato seria suficiente para penalização disciplinar do recorrido.

Não há contextualização dos fatos ou mesmo demonstração de prejuízo para as partes, advogados e interessados.

Embora o fato em si seja incontroverso, pois nem mesmo é negado pelo recorrido, a recorrente não se desincumbiu de provar minimamente o desvio ético do magistrado, satisfazendo-se com subsumir fato difuso à norma abstrata. Nem mesmo menciona se a ausência do magistrado foi injustificada, enquanto a defesa do recorrido aponta o motivo: problema de saúde na madrugada do dia anterior.

Nada obstante, legítimo ou não o motivo da ausência, apesar de não haver razões para duvidar do magistrado, o advogado valeu-se de prerrogativa que lhe era própria e rogou o direito de se retirar justificadamente da sala de audiência, sem prejuízo para o ato.

O direito de retirada não foi cerceado e, a rigor, os atos processuais voltaram à normalidade após três dias, quando nova audiência foi realizada.

Vale destacar que a recorrente nem sequer considerou o elemento subjetivo da conduta e ignorou a existência eventual de dolo ou desídia grave do recorrido, contentando-se com o preceito de norma em abstrato.

A aplicação cega da norma disciplinar é absolutamente inadequada, pois a atividade correcional, em última análise, objetiva a aplicação de penalidade administrativa aos magistrados; logo, deve ser tratada com prudência e razoabilidade.

Portanto, ratificando, no ponto, o fundamento da decisão recorrida, não há elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar contra o magistrado.

II - Porte de arma pelo magistrado durante audiência judicial

Segundo sua interpretação do art. 360, I, II e III, do CPC[1], a recorrente sustenta que o porte de arma é apenas "para defesa pessoal" do magistrado e que a regra de conduta o obriga a requisitar força policial, se necessário, mas não lhe permite manter a arma sob seu poder durante audiência judicial.

Aponta ainda o art. 3º da Lei 12.694/2012[2], que, segundo sua compreensão, não autoriza o livre acesso de armas de fogo no recinto de audiência, o que se aplicaria aos magistrados.

Aduz que o porte de arma de fogo não é um direito absoluto e que é irrelevante o fato de o magistrado não ter manuseado a arma ou constrangido, de qualquer forma, os presentes. Acrescenta:

[...] o simples porte já é o suficiente para instigar o temor sobre os presentes, afinal, não é possível negar o impacto cultural e psicológico promovido pela presença de uma arma, mormente num ambiente de audiência (contencioso), influência essa capaz de desestabilizar o bom andamento dos trabalhos e certamente apta a impressionar a todos os presentes.

Verifica-se que o argumento da recorrente acerca da impossibilidade de juízes portarem arma de fogo durante audiência judicial decorre de uma curiosa construção interpretativa de normas legais e de impressões e sentimentos pessoais do advogado que levantou a questão de ordem.

A construção interpretativa oferecida pela recorrente parte da premissa de que as normas apontadas, de forma mediata e reflexa, atingem os magistrados.

Contudo, ainda que se aceitasse tal interpretação da lei, poder-se-ia até considerar a matéria como jurisdicional, mas nunca disciplinar.

Isso porque a interpretação jurídica proposta pela recorrente é, no mínimo, controversa, o que torna, até a devida pacificação do direito, impossível exigir seu cumprimento por parte do magistrado como um preceito ético de conduta.

Repita-se que a interpretação claramente polissignificativa invocada pela recorrente poderia até ter guarida na jurisdição, inclusive para influir no destino do processo judicial. Todavia, é absolutamente inadequada para deflagrar procedimento disciplinar.

Por outro lado, não se admite a instauração de procedimento disciplinar baseado em sentimentos ou impressões pessoais, pois um código de postura ética pressupõe o afastamento de padrões morais particulares.

Nesse sentido, é um imperativo categórico que a atividade de controle disciplinar seja orientada, o quanto possível, por critérios objetivos e de neutralidade.

A recorrente, no entanto, tenta impor sua interpretação de que há uma limitação territorial quanto ao porte de arma do magistrado, embora não haja tal excepcionalidade na legislação que regula a atividade da magistratura, e defende que tal exegese seria suporte para uma futura penalização administrativa, o que é inadequado e distante dos desejados critérios de neutralidade e objetividade da atividade correccional.

Ademais, de acordo com o reportado pelo próprio advogado que levantou a questão de ordem, o magistrado não exibiu a arma nem a utilizou para constranger ou ameaçar, de qualquer forma, os presentes.

Logo, a alegação de constrangimento não decorre de uma conduta do recorrido, mas de uma valoração paralela, discricionária e individual do advogado acerca do instrumento em si e do seu potencial efeito psicológico e "cultural" dentro de uma sala de audiência.

Confiram-se trechos do debate entre o advogado e o representante do Ministério Público presente na audiência:

- Juiz Manoel Pedro: [...] O MP vê algum problema? A Loman por acaso excepciona o porte à audiência? [...]

- Procurador da República Goethe Odilon: [...] Indago a defesa qual o fundamento? [...]

- Advogado Roberto Serra: [...] É um fundamento de ordem até de prerrogativas. Por isso que convidei a Comissão de Prerrogativas da OAB para essa audiência. Não questiono o direito de porte de arma para defesa pessoal. Com essa atitude do magistrado ou duas ou uma: ou o magistrado se sente intimado com a nossa presença, ou está tentando intimidar a defesa. Ontem foram ouvidos policiais federais aqui, os presos estão no presidio de Catanduvas, bem distantes, então não havia motivo nenhum para presidir uma audiência portando arma. O que a Loman garante é o direito de portar arma para a sua defesa. Se o magistrado, dentro da primeira opção, se sente intimidado com a presença da defesa, não opomos que a escolta esteja presente na sala de audiência. Agora, presidir a instrução, de um processo difícil, portando arma de fogo, com todas as vênias, isso não caberia a mim, ao senhor, e muito menos ao juiz, pois todos somos sujeitos processuais participantes nos autos [...] Nós estamos nos sentindo intimidados no exercício da profissão. E o art. 7^o, incisos I e II, da Lei 8906/94. O exercício da defesa tem que ser livre e indene de qualquer intimidação. A partir do momento que um magistrado, que já tem um pedido de exceção de suspeição arguido contra si, que já tem inúmeros procedimentos de ordem correccionais tramitando, adentra uma sala de audiência para presidir, portando uma arma de fogo, eu acho que é no mínimo uma intimidação ao exercício amplo da defesa. Então o que se quer aqui, é muito simples: que o magistrado deixe a arma de fogo no seu gabinete, para que nós possamos ter a tranquilidade para prosseguir no andamento -do feito [...] Diz respeito à independência do exercício profissional. Imagine se esse precedente vingue, amanhã o senhor também virá armado, eu, se tiver o porte de arma, viremos todos armados, então

criaria-se uma situação de instabilidade e de insegurança. O que se está pedindo aqui, simplesmente, é que nenhum de nós portemos [em audiência] [...].

- Procurador da República Goethe Odilon: [...] minha preocupação é apenas precisar o fundamento normativo [...] para que a gente tenha manifestação com base no ordenamento e não com base nas nossas impressões subjetivas [...].

Advogado Roberto Serra: [...] Mas as impressões subjetivas são importantes, a partir do momento em que um dos sujeitos processuais se sente intimidado, isso é subjetivo; isso não dá para se aquilatar objetivamente extraindo da norma; aliás a norma ela não prevê especificamente, casuisticamente situações para todos os casos [...] Então, é da minha conta sim, saber se o juiz está portando arma, e já confirmou que está, presidindo a audiência dessa forma [...].

Observa-se que o representante do Ministério Público buscou perscrutar o fato objetivo ou normativo que justificava a questão de ordem levantada. O próprio advogado, entretanto, tratou de afastá-los, limitando-se invocar, de forma geral, suas prerrogativas de advogado e um vago sentimento de intimidação.

Por fim, não procede o argumento do advogado e da recorrente de que o porte de arma é destinado "apenas a defesa pessoal".

A finalidade defensiva do porte de arma de fogo concedido aos magistrados parece óbvia na medida em que eles não a utilizam como instrumento de trabalho (ou seja, de forma repressiva, como os policiais e militares). O que prepondera no caso não é a destinação que se dá ao objeto, mas a existência de norma que permite seu porte geral e a inexistência de norma ética (objetiva) que impeça o recorrido de mantê-la durante audiência judicial.

Como a norma não excepciona, não é possível exigir que o magistrado o faça, muito menos sob pena de processo disciplinar. Vale dizer, o que se deve exigir do magistrado é uma postura ética, o que não significa sujeitá-lo aos critérios morais, paixões ou ponto de vistas subjetivos das partes ou advogados.

Portanto, ratificando, no ponto, o fundamento da decisão recorrida, não há elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar contra o recorrido.

III - Falta de urbanidade com advogado do processo

A recorrente imputa ao recorrido falta de urbanidade na resposta à questão de ordem levantada pelo advogado:

[...] essa é uma questão de que "não é da sua conta" [...] não é da conta do senhor se eu estou ou não armado.

Insurge-se especificamente contra a expressão "não é de sua conta", utilizada pelo recorrido.

Para concluir se o caso merece a instauração de procedimento disciplinar, é necessário contextualizar a circunstância em que a expressão foi utilizada.

Os áudios da audiência juntados pelas partes demonstram que a questão de ordem foi levantada num tom um pouco elevado e o debate que se seguiu tomou o mesmo rumo.

Embora não se negue certa acidez na expressão utilizada pelo recorrido, ela foi emitida imediatamente à questão de ordem levantada pelo advogado de forma agressiva (embora polida).

Porém, o debate em si ocorreu de forma amena e razoavelmente educada.

Como mencionado pela própria recorrente, "é fato público e notório que não raro ocorrem entevos e mal-entendidos em audiência", o que é absolutamente normal e não se confunde com violação do dever funcional urbanidade (art. 35, IV, da Loman)[3].

A urbanidade é um dever ético, e não uma autorização legislativa para tolher a atividade jurisdicional do magistrado.

Portanto, a expressão foi utilizada pelo recorrido durante os debates próprios do julgamento da causa e, embora não se negue a elevação do tom, não se verifica propósito leviano e gratuito de ofender.

Nesse sentido, a expressão impugnada pelo recorrido, na verdade, está abarcada pela crítica judiciária, não tendo relevância correccional:

A crítica judiciária, ainda que exteriorizada em termos ásperos e candentes, não se reveste de expressão penal, em tema de crimes contra a honra, quando, manifestada por qualquer magistrado no regular desempenho de sua atividade jurisdicional, vem a ser exercida com a justa finalidade de apontar equívocos ou de censurar condutas processuais reputadas inadmissíveis.

Assim, ratificando, no ponto, o fundamento da decisão recorrida, não há elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar contra o ora recorrido.

IV - Conclusão

Por tais razões, o recurso administrativo não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

É o voto.

[1] Art. 360 do CPC: O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe: I - manter a ordem e o decoro na audiência; II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, força policial;

[2] Art. 3º Lei n. 12.964/2012: Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente: I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais; II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes; III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

[3] Art. 35, IV, da Loman: São deveres do magistrado: [...] IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

VOTO-VISTA

Adoto o bem lançado relatório contido no voto do eminente Relator.

Passo às considerações de mérito.

Trata-se de Reclamação Disciplinar, com pedido de medida cautelar, formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, em desfavor de Manoel Pedro Martins de Castro Filho, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

O Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, entendendo não haver elementos mínimos passíveis de apontar para uma eventual falta disciplinar cometida pelo magistrado requerido, determinou o arquivamento sumário da reclamação Disciplinar.

Contra a aludida decisão, a Requerente interpôs recurso Administrativo pugnando pela reforma do julgado e a consequente determinação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com afastamento cautelar do magistrado requerido.

A Requerente imputa ao requerido o cometimento de faltas disciplinares que, a seu juízo, seriam suficientes para justificar o afastamento cautelar do magistrado e a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a saber: falta de pontualidade na audiência; negativa de registro em ata de requerimento formulado pelo advogado; falta de urbanidade em relação ao tratamento dispensado ao advogado; e porte de arma em audiência.

Quanto aos três primeiros fatos alegados pela Requerente, o eminente Relator afastou com propriedade as imputações dirigidas ao requerido, seja pela falta de contextualização das circunstâncias em que ocorreram as situações apontadas, seja pela absoluta ausência de prejuízos às partes e advogados, além da inexistência de elementos concretos e de gravidade suficiente que pudessem justificar, ainda que em tese, a aplicação de penalidade ao magistrado.

Irretocável, portanto, nesse particular, o encaminhamento proposto pelo eminente Relator em seu judicioso voto.

Mas o que motivou o pedido de vista que apresentei durante a sessão ordinária de início de julgamento do recurso foi exatamente a questão do porte de arma pelo magistrado durante a audiência judicial. E assim o fiz exatamente para examinar mais detidamente, à luz do Direito Disciplinar, as circunstâncias em que ocorreu o fato.

Algumas reflexões iniciais são necessárias.

A sala de audiência é um local de contenda, conflituosa por natureza, que gera frequentemente debates mais acalorados que muitas vezes extrapolam o nível de civilidade. Cabe ao magistrado, condutor das audiências, exercer o seu poder de polícia para garantir a ordem nas sessões, e isso, muitas vezes, descamba para situações de conflitos com as partes e advogados.

Por conta desse contexto, o uso de arma em audiência não é recomendável, pois além de ter o condão de constituir fator de intimidação, tem ainda o potencial de gerar, em situações humanas de destempero, consequências danosas que seriam evitadas se não houvesse a disponibilidade imediata do armamento.

É certo que o magistrado está muitas vezes em situação de insegurança pessoal, seja por conta de ameaças sofridas, seja pela própria deficiência no aparato de proteção fornecido pelo Estado. Entretanto, as situações de excepcionalidades devem ser tratadas como excepcionais, além de que, não se resolve o problema da falta de segurança nos fóruns com magistrados armados, e nem se alcança a paz com cenário de faroeste americano.

Ocorre que, para possibilitar o enquadramento disciplinar do caso concreto, mister se faz o exame da questão à luz da legalidade.

O porte de arma é assegurado aos membros do Poder Judiciário por força da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), consoante dispõe o inciso V do art. 33, *verbis*:

“Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – [...]

V - portar arma de defesa pessoal.”

A partir do advento da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, o porte de arma de fogo passou a ter regência legal específica.

Ainda que a prerrogativa do magistrado de portar arma de defesa pessoal continue sendo regida pela LOMAN, não se pode perder de vista que o novo regramento legal (estatuto do desarmamento) passou a estabelecer algumas condicionantes para esse porte, e que são estendidas também aos membros do Poder Judiciário, tais como a comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo e o seu uso comedido, não ostensivo, dentro das finalidades estabelecidas pela norma.

Nesse sentido, vale citar o disposto no art. 26 do Decreto n. 5.123/2004, que regulamenta a Lei n. 10.826/2003:

“Art. 26. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza.

Poder-se-ia, entretanto, cogitar da não submissão do magistrado aos ditames da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista o disposto na LC 35/1979.

Essa questão foi levada ao egrégio STF pela via do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Juizes do Rio grande do Sul, sob a relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (AO 1666), *“com o objetivo de afastar as exigências de comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, bem como da revisão periódica do registro, previstas no art. 5º, §2º, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por suposta violação ao art. 33, V, da Lei Complementar 35/1979 (Loman)”*.

Em decisão monocrática, decidiu o Ministro da Excelsa Corte denegar a segurança pleiteada, apontando em seu voto alguns aspectos relevantes para a controvérsia estabelecida na presente RD, sobretudo no aspecto que envolve a aplicação aos magistrados das regras gerais previstas na Lei 10.826/2003.

Destacou o Ministro em seu judicioso voto:

“[...]”

A aprovação do Estatuto do Desarmamento expressou o anseio popular – por meio de seus representantes eleitos – de alterar o sistema de registro, posse e porte de armas no território nacional, oportunidade em que foram firmadas regras mais rígidas para o exercício desta facultas agendi.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de hierarquia entre lei complementar e ordinária (cf. ADI 1.480 MC, Celso de Mello, DJ 18.5.2001; AR 1.264, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 31.5.2002; e ADI 2.711, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16.4.2004), razão pela qual a interpretação teleológica e histórica do tema permite unicamente a conclusão de que os magistrados devem se submeter às regras gerais previstas na Lei 10.826/2003.

[...]” (AO 1666, Relator Min. Gilmar Mendes, 02/02/2018)

Portanto, detém o magistrado a prerrogativa de portar arma de fogo para defesa pessoal, na forma do inciso V do art. 33 da LC 35/1979, porém, dentro dos limites definidos pela própria norma (defesa pessoal), não podendo, assim, fazê-lo de modo ostensivo, na esteira do que dispõe o art. 26 do Decreto n. 5.123/2004.

Importante pontuar que quando a norma trata de porte de arma para defesa pessoal está definindo a sua finalidade, e não, como sustentado pela Requerente, limitando um espaço territorial para o exercício da prerrogativa.

Nesse contexto, é possível afirmar que, à luz do normativo vigente, apenas o porte ostensivo de arma de fogo pelo magistrado é capaz de configurar desvio ético passível de punição disciplinar, eis que, nesse caso, estar-se-á diante de uma extrapolação do escopo legal, com potencial contorno de intimidação a terceiros, situação que configura infração aos deveres estatuídos no art. 35, IV e VIII, da LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional.

No caso presente, a percepção do advogado de que o magistrado estava portando arma em audiência ocorreu por acaso e apenas após o encerramento da sessão, como reconhece a própria inicial da Reclamação Disciplinar.

Nesse contexto, torna-se imperioso concluir que não houve porte ostensivo de arma em audiência, circunstância que afasta a possibilidade de punição disciplinar, à míngua de norma proibitiva da conduta adotada pelo magistrado e não configuração de exacerbação dos limites legais estatuídos na LOMAM.

Por todo exposto, acompanho o voto do eminente Relator, tendo em vista a ausência de provas de infração disciplinar cometida pelo magistrado requerido, registrando, porém, a necessidade deste Conselho debruçar-se *ad futurum* sobre o tema e, eventualmente, aprovar regulamentação que defina as condições e limites desta prerrogativa.

É como voto.

Brasília, data registrada em sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

VOTO CONVERGENTE

Adoto o bem elaborado relatório apresentado pelo e. Ministro Corregedor e acompanho o r. voto proferido no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, por não se constatar ilegalidade hábil a ensejar a intervenção deste Conselho.

É fato público e notório que magistrados se submetem a situações de risco, decorrentes do exercício de suas funções jurisdicionais, notadamente aqueles da jurisdição criminal (AO 1429 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) Ellen Gracie, julgado em 12/1/2007; Pedido de Providências 0004668-58.2011.2.00.0000, Rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 18/4/2012 – Decisão Monocrática).

Nessa perspectiva, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) elenca, dentre as prerrogativas dos juízes brasileiros, o porte de arma para defesa pessoal (art. 33, V). Não se desconhece que tal prerrogativa não pode ser considerada como direito absoluto. Tanto é assim que os magistrados acabam submetidos às regras gerais previstas no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), sobretudo no que tange à exigência de comprovação de aptidão técnica e psicológica para que juízes possam adquirir, registrar e renovar o porte de armas de fogo (AO 1666, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/2/2018 – Decisão Monocrática).

Por outro lado, não parece ser concebível o viés que alguns pretendem dar ao porte de arma pelos juizes em salas de audiência (ou salões de júri), justamente onde devem exercer seu poder de polícia e paradoxalmente onde se acham mais expostos. Isso causa perplexidade porque se sabe que se vem admitindo que normas administrativas restrinjam prerrogativas dos juizes consagradas na já mencionada lei complementar, recepcionada pelo regime constitucional em vigor (ADI 5310, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2016; ADI 4042 MC, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2008).

Nesse particular, merecem reprovação os incompreensíveis atos normativos (em rigor, simples portarias) do Exército Brasileiro que restringem a aquisição de arma de fogo de uso restrito, na indústria nacional, para uso particular, por membros da magistratura (Portaria ComEx 209/2014, alterada pela Portaria ComEx 302/2016, e Portaria COLOG 25/2016).

Vale registrar que o e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento das Ações Penais 657 e 686, ambas de Relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, assentou o entendimento de que não pode o Estatuto do Desarmamento delegar a um decreto federal e a uma portaria a restrição de direitos e prerrogativas da magistratura. Confira-se:

[...] Nem se mencionará aqui sobre uma possível *abolitio criminis* por analogia ou por extensão da aludida Portaria n. 209. Isso porque, no meu entendimento, ambas as portarias mesmo a benéfica, não se aplicam a magistrados, uma vez que invadem competência reservada a lei complementar (art. 93 da Constituição Federal), tocando em assuntos relativos a direitos e prerrogativas da magistratura, limitando o seu exercício.

(...)

O Estatuto do Desarmamento não pode delegar a definição sobre se magistrados têm ou não autorização para portar armamento, porque estes têm, por Estatuto próprio, esse direito: art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN). Há uma restrição específica na LOMAN, isto é, de que a arma seja destinada à defesa pessoal. Fora isso, **as restrições infralegais são indevidas ou no mínimo discutíveis no âmbito da magistratura**. Afinal, a melhor interpretação do que é uma arma de defesa pessoal está no *animus* do porte, e não no calibre da arma. **Assim, não pode a lei ordinária delegar a um decreto federal e a uma portaria a restrição de direitos e prerrogativas da magistratura**, especialmente para tornar a sua não observância em um crime, violando o princípio da tipicidade estrita. (Grifos nossos)

Na hipótese dos autos, o requerido portou arma de fogo em audiência judicial, no interior de edifício judiciário, bem público, porém de uso especial (RMS 20.043/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 08/08/2006). Consoante bem pontuado no voto sempre sereno e comedido do e. Relator, "o porte concedido ao magistrado é instrumento de defesa pessoal, não havendo norma ética (objetiva) que o proíba de mantê-la consigo durante a audiência".

O simples fato de o magistrado portar arma de fogo na condução de audiência – no pleno exercício de sua função jurisdicional e em situação em que se encontra mais vulnerável – não é apto a configurar violação aos deveres funcionais da magistratura.

Os exemplos, mais do que de prudência, de necessidade de defesa pessoal de magistrados em exercício são abundantes na imprensa e mesmo na literatura especializada. É conhecido o episódio do jovem juiz de Ituverava/SP, vítima de tiros à queima roupa, no interior do Fórum, por um advogado acusado do crime de sequestro. Seu nome era Hely Lopes Meirelles. O mesmo advogado, condenado, atentou a tiros contra os três desembargadores da câmara criminal competente, na oportunidade do julgamento da apelação. Era 1952.

Ante o exposto, acompanho integralmente o r. voto proferido pelo e. Relator, para negar provimento ao recurso e manter a decisão proferida.

Brasília/DF, data registrada no sistema

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Brasília, 2018-08-07.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005623-45.2018.2.00.0000
Requerente: LORENZO FERRARA
Requerido: JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por LORENZO FERRARA em desfavor do JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO (SP).

O requerente contesta a sentença proferida pelo juízo requerido que julgou improcedente a Ação de Cobrança n. 1078778-70.2014.8.26.0100.

Alega que referida sentença foi totalmente contrária às provas produzidas nos autos.

Requer providências do CNJ.

É o relatório. Decido.

A irrisignação demanda exame de matéria eminentemente jurisdicional. Registre-se que o conteúdo dos atos processuais, despachos e decisões judiciais deve ser impugnado na própria jurisdição, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

A competência do CNJ está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ademais, não há nos autos elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada por membros do Poder Judiciário, aptos a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, **determino o arquivamento sumário do presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça